

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROGRAMA DE ORDENAMENTO URBANO  
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

INSTRUMENTOS LEGAIS

VOL. 2

200195  
V. 2  
continua

FUNDAÇÃO JONES DOS SANTOS NEVES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
FUNDAÇÃO JONES DOS SANTOS NEVES

PROGRAMA DE ORDENAMENTO URBANO  
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

INSTRUMENTOS LEGAIS

VOL. 2

VITÓRIA/ES, AGOSTO/79

GOVERNADOR DO ESTADO

*Eurico Vieira de Rezende*

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

*Arlindo Villaschi Filho*

PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

*Benjamim Falqueto*

FUNDAÇÃO JONES DOS SANTOS NEVES

*Sebastião José Balarini - Diretor Superintendente*

*Antônio Luiz Borjaille - Diretor Técnico*

## COORDENAÇÃO

*André Tomoyuki Abe* (Arquiteto-Urbanista)\*

*Carlos Alberto Feitosa Perim* (Engenheiro-Urbanista)\*

## EQUIPE

*Carlos Cândido Caser* (Urbanista)\*

*Diana Luzia Mariani* (Mecanografia)\*

*Eni de Fátima Dezan* (Mecanografia final)\*

*Edson Hermes Guimarães* (Engenheiro Civil)\*\*

*Elizabeth Fiorio Checon* (Desenho Técnico)\*

*Gláucia Maria Resende Cardoso* (Advogada)\*\*

*Helena Maria Gomes* (Arquiteta-Urbanista)\*\*

*José Luiz Gobbi Fraga* (Edição)\*

*José Daniel Caliman* (Colaborador)\*\*

*Maria Osória Bernardo Pires* (Mecanografia final)\*

*Maria Batista Gonçalves* (Mecanografia)\*

*Maria das Graças dos Santos Lemos* (Mecanografia)\*

*Maria Cristina Taveira* (Estagiária)\*

*Máximo Roberto Feitosa* (Tabelião)\*\*

*Paulo de Melo Freitas Júnior* (Engenheiro Sanitarista)\*\*

*Ronaldo Gonçalves Vianna* (Estagiário)\*

*Renato Luiz de Oliveira* (Desenho Técnico)\*

*Sandra Martha Gaburro Bortolon* (Desenho Técnico)\*

*Wilson Fernando Teixeira da Silva* (Desenho Técnico)\*

\*Fundação Jones dos Santos Neves

\*\*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

## AGRADECIMENTOS

*Este trabalho não poderia ter sido realizado sem o suporte dos antigos diretores da Fundação Jones dos Santos Neves, Dr. STÉLIO DIAS, atual Secretário da Educação, e Dr. ARLINDO VILLASCHI FILHO, atual Secretário do Planejamento do Estado do Espírito Santo. Deve-se ressaltar, ainda, a participação de todo o corpo de Funcionários da Fundação Jones dos Santos Neves e da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, que estiveram sempre solícitos durante o período de execução dos estudos. O trabalho de aplicação da equipe de cadastradores e a compreensão e participação da população das sedes distritais, constituíram-se fatores essenciais, também, para a apresentação final do Programa de Ordenamento Urbano.*

## APRESENTAÇÃO

---

Para fazer face aos problemas advindos do crescimento desordenado e evitar o seu agravamento no futuro, a Prefeitura Municipal introduziu o Planejamento sistemático para levantamento dos problemas e anomalias, fazer previsões e propor medidas para evitá-los ou reduzir seus efeitos.

Foi realizado um convênio com a Fundação Jones dos Santos Neves, através do qual implementou-se um processo de planejamento, consolidado no Programa de Ordenamento Urbano do Município de Conceição do Castelo, o qual deverá regulamentar o desenvolvimento territorial urbano das áreas urbanas do Município e dotar o Poder Público de instrumentos institucionais, administrativos e financeiros para o desenvolvimento do Programa.

### PERÍMETRO URBANO

O Perímetro Urbano de Venda Nova, foi constituído juridicamente pela lei municipal nº 23/77, em 29 de dezembro de 1977, juntamente com o Perímetro de Expansão Urbana. Considerou-se tecnicamente as áreas favoráveis à urbanização, de limitando-se, assim, a área-programa dentro da qual a cidade deverá crescer nos próximos anos de maneira concentrada.

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Para um melhor desempenho do Cadastro Imobiliário Urbano, que levantou todos os imóveis das áreas urbanas, inclusive suas condições de acabamento e serviços urbanos, atualizou-se e regulamentou-se o Código Tributário existente, através da Lei nº 22/77, criando uma sistemática mais racional e uma maior justiça fiscal, através de criteriosa classificação dos imóveis.

## LEGISLAÇÃO DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Para fazer face aos novos procedimentos, a nova estrutura organizacional e a nova classificação de cargos deverá proporcionar à Prefeitura Municipal condições para assumir as funções de realização de todo o processo de planejamento e administração municipal, através dos recursos humanos, financeiros e institucionais, adequadamente sistematizados.

## PROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo deseja que os imóveis com destinação urbanas apresentem condições mínimas de habitabilidade. A regulamentação dos loteamentos, esta belecendo requisitos técnicos procedimentos, condições e restrições tem esse objetivo.

## PROJETO DE LEI DO PLANO DE OCUPAÇÃO DO SOLO - POS

O POS, através de critérios técnicos físico-territoriais, define espacialmente as etapas de urbanização e expansão do

Distrito de Venda Nova, assim como as categorias, dimensões e tipo de pavimentação das suas vias conforme sua função na circulação, fornecendo assim diretrizes para priorizar os investimentos públicos em infra-estrutura.

#### PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

Ainda dentro das intenções de garantir a qualidade de vida urbana, são estabelecidos os requisitos técnicos, o procedimento e as condições mínimas para a construção de edificações urbanas no Município.



*Define o Perímetro Urbano  
e de Expansão Urbana  
do Distrito de Venda Nova.*

LEI N° 23 de 29 de dezembro de 1977

---

Define o Perímetro Urbano e de Ex  
pansão Urbana do Distrito de Venda  
Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal apro  
vou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Perímetro Urbano do Distrito  
de Venda Nova, Município de Conceição do Castelo,  
Estado do Espírito Santo, conforme definido abaix  
o:

- Começa no ponto onde a Rodovia ES 166 cruza com o Rio Providência, nas proximidades do km 01; descendo pelo Rio Providência até divisa das terras do Senhor Antonio Venturim com as de Pe  
dro Altoê; contorna as propriedades de Antonio e Luiz Venturim e segue a divisa da propriedade de Ângelo e Vitória Pagoto até a Rodovia BR 262; segue por esta no sentido Vitória - Belo Hori  
zonte até o ponto onde esta cruza com o Rio  
Providência, descendo por esta até o entronca  
mento com o Rio Viçosa; descendo até a divisa

da propriedade de Rafael Zandonadi com loteamento Vila Betânea; segue contornando o loteamento até as terras do Hospital Pe. Máximo, contornando as terras do Hospital Pe. Máximo pelas divisas com as propriedades de Rafael Zandonadi e Vicente Zandonadi até encontrar a rua que dá acesso ao Hospital; segue por esta até encontrar divisa das terras de José Anilton Dias Vieira, contornando a propriedade deste pela divisa com as de Vicente Zandonadi até encontrar divisa com a propriedade de Máximo Zandonadi; segue a divisa das terras de Máximo com as de Vicente Zandonadi até o Rio Lavrinhas; desce por este até o Rio Viçosa, na divisa da propriedade de Máximo Zandonadi com a de Caetano Zandonadi; desce pelo Rio Viçosa até o ponto em que se unem as divisas das propriedades de Máximo, Caetano e Egídio Zandonadi, acompanhando a divisa das terras dos dois últimos até a Rodovia BR 262, próximo ao km 104 e segue pela BR 262 no sentido Belo Horizonte - Vitória até os limites das terras de Fioravante Zandonadi com as de Vicente Perim; segue pela divisa da propriedade de Vicente Perim com as de Pe. Cleto Caliman até os terrenos do Instituto Salesiano Pedro Palácios, continua pela divisa das propriedades do Instituto Salesiano Pedro Palácios e Pe. Cleto Caliman até a divisa das terras deste último com as de Deolindo Perim; seguindo por esta até a divisa das terras de Antônio Minette, descendo pela divisa das terras de Antônio Minette e Deolindo Perim até o ponto que dista 150m

(cento e cinquenta metros) medidos sobre uma perpendicular tirada do eixo da Rodovia BR 262, seguindo em linha paralela a Rodovia BR 262 no sentido Belo Horizonte - Vitória atravessando as terras de Antônio Minette e José Minette até encontrar os limites das propriedades deste com as terras de Zaudino Brioschi; subindo pela divisa destes até uma distância de 150m (cento e cinquenta metros) medidos perpendicularmente ao eixo da Avenida Domingos Perim (ES 166); segue em linha paralela a esta no sentido Venda Nova - Castelo até encontrar divisa da propriedade de Zaudino Brioschi com as terras de Deolindo Perim; sobe e contorna estas terras divisando com propriedades de Zaudino Brioschi e destas com as de Olímpio Perim até encontrar o ponto onde se unem às terras de Pe. Cleto Caliman e Vicente Perim; segue divisa das propriedades destes últimos até encontrar divisa das terras de Pedro Altoé e desce pela divisa da propriedade deste com Vicente Perim até o ponto que dista 250m (duzentos e cinquenta metros) medidos perpendicularmente ao eixo da Avenida Domingos Perim (ES 166); seguem em linha paralela ao eixo desta via, atravessando as propriedades de Pedro Altoé, José e Tarcísio Altoé, Alberto Altoé e herdeiros e Ricardo Perim até encontrar a divisa desta com as terras de Fioravante Filete; daí desce pela divisa das terras de herdeiros de Ricardo Perim com Fioravante Filete até o Rio Santo Antônio; continua descendo por este até o ponto inicial.

Art. 2º - Fica considerada área urbana do Distrito de Venda Nova, a delimitada a seguir:

- Começando do ponto onde a BR 262 cruza a divisa das terras de José Minette com as de Antônio Del'Pupo, segue por esta até o limite das terras de José Minette com as de Julio Sossai; continua por este até os limites das propriedades de herdeiros de João Minette com as de Pedro Segundo Sossai e Ângelo Sossai; segue até os limites das terras de Deolindo Perim com Ângelo Sossai, indo por este até a divisa das terras de Rafael Zandonadi com as de Ângelo Sossai, contornando as terras de Rafael Zandonadi pelas divisas com as propriedades de Ângelo Sossai, Antonio Caliman e Irmãos, Agostinho Caliman, Domingos Caliman e Vicente Zandonadi, segue até os limites das propriedades com as de Vicente Zandonadi; continua por este até a rua que dá acesso ao Hospital Pe. Máximo; daí segue por esta até encontrar as terras de José Anilton Dias Vieira e contornando a propriedade deste pela divisa com propriedade de Vicente Zandonadi, segue até divisas das terras de Máximo Zandonadi com as de Vicente Zandonadi; segue por esta até divisa das terras de Máximo Zandonadi com as de Benjamin Falqueto e por esta até as terras de Egídio Zandonadi, segue pela divisa das propriedades de Egídio Zandonadi com as de Benjamin Falqueto, Rafael Falcheto, Bráz Falcheto até a divisa com as terras de Pascoal Falcheto, com Caetano Zandonadi, segue pela divisa das terras de Caetano Zandonadi com Pascoal Fal

cheto e Dalvino Falcheto até a divisa das propriedades de Fioravante Zandonadi, segue pela divisa das terras de Fioravante Zandonadi e Dalvino Falcheto e herdeiros de Florentino Falcheto até a divisa da propriedade de Fioravante Filette; segue por esta até a divisa das terras de Fioravante Filette com as de Jair e Anacleto Brioschi até atingir o Rio Providência na divisa com as terras de Olimpio Perim; segue descendo pelo referido rio e pela divisa das terras de Olimpio Perim com Fioravante Filette até limites da propriedade de Olimpio Perim com as terras de José Altoé; continua pelos limites das propriedades de José Altoé com as de Olimpio Perim e de João e Antonio Cola até a divisa com as terras de Clínio Zandonadi, segue pela divisa da propriedade de Clínio Zandonadi com as de Máximo e Antenor Lorenzoni até atingir a divisa das terras de Luiz Gonzaga Altoé; segue pela divisa das terras de Luiz Gonzaga Altoé com as de Antenor Lorenzoni até a divisa da propriedade de José Minette com Antonio Del'Pu<sup>o</sup>, seguindo esta até o ponto inicial.

Art. 3º - A planta que delimita as áreas mencionadas nos artigos anteriores, e que faz parte integrante desta Lei, será revista sempre que se verificar crescimento ou extensão do zoneamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 29 de dezembro de 1977.

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal

*Altera redação do Art. 2º da  
Lei nº 23 de 29 de dezembro de 1979.*



LEI N° 007 de 28 de maio de 1979

---

Altera redação do Art. 2º da  
Lei nº 23 de 29 de dezembro de  
1977.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ES  
PÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou  
e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 23 de 29 de dezembro de  
1977 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica instituída como área de expansão  
urbana do Distrito de Venda Nova a delimitação a  
seguir:

- Começando do ponto onde a BR 262 cruza a divisa  
das terras de José Minette com as de Antônio  
Del'Pupo, segue por esta até o limite das ter  
ras de José Minette com as de Julio Sossai; con  
tinua por este até os limites as propriedades  
de herdeiros de João Minette com as de Pedro  
Segundo Sossai e Ângelo Sossai; segue até os  
limites das terras de Deolindo Perim com Ângelo

Sossai, indo por este até a divisa das terras de Rafael Zandonadi com as de Ângelo Sossai, tornando as terras de Rafael Zandonadi pelas divisas com as propriedades de Ângelo Sossai, Antônio Caliman e Irmãos, Agostinho Caliman, Domingos Caliman e Vicente Zandonadi, segue até os limites das propriedades com as de Vicente Zandonadi, continua por este até a rua que dá acesso ao Hospital Pe. Máximo; daí segue por esta até encontrar as terras de José Anilton Dias Vieira e contornando a propriedade deste pela divisa com propriedade de Vicente Zandonadi, segue até divisas das terras de Máximo Zandonadi com as de Vicente Zandonadi; segue por esta até divisa das terras de Máximo Zandonadi com as de Benjamin Falqueto e por esta até as terras de Egídio Zandonadi, segue pela divisa das propriedades de Egídio Zandonadi com as de Benjamin Falqueto, Rafael Falcheto, Braz Falcheto até a divisa com as terras de Pascoal Falcheto, com Caetano Zandonadi, segue pela divisa das terras de Caetano Zandonadi com Pascoal Falcheto e Dalvino Falcheto até a divisa das propriedades de Fioravante Zandonadi, segue pela divisa das terras de Fioravante Zandonadi e Dalvino Falcheto e herdeiros de Florentino Falcheto até a divisa da propriedade de Fioravante Filette; segue por esta até a divisa das terras de Fioravante Filette com as de Jair e Anacleto Brioschi até atingir o Rio Providência na divisa com as terras de Olimpio Perim; segue descendo pelo referido rio e pela divisa das terras

de Olimpio Perim com Fioravante Filette até limites da propriedade de Olimpio Perim com as terras de José Altoé; continua pelos limites das propriedades de José Altoé é com as de Olimpio Perim e de João e Antônio Cola até a divisa com as terras de Clínio Zandonadi, segue pela divisa da propriedade de Clínio Zandonadi com as de Máximo e Antenor Lorenzoni até atingir a divisa das terras de Luiz Gonzaga Altoé; segue pela divisa das terras de Luiz Gonzaga Altoé com as de Antenor Lorenzoni até a a divisa da propriedade de José Minette com Antônio Del'Pupo, seguindo esta até o ponto inicial".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo,ES, 28 de maio de 1979.

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal

*Dispõe sobre o  
Código Tributário do Município*

## SUMÁRIO

### LIVRO I

Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º e 2º).

Capítulo único - Sistema Tributário (art. 1º e 2º).

Título II - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (art. 3º).

Título III - IMPOSTOS (art. 4º a 56).

Capítulo I - Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana  
(art. 4º a 26).

Seção I - Incidência (art. 4º a 8º).

Seção II - Cálculo (art. 9º a 13).

Seção III - Isenções (art. 14).

Seção IV - Inscrição (art. 15 a 20).

Seção V - Lançamento (art. 21 a 25).

Seção VI - Penalidades (art. 26).

Capítulo II - Impostos sobre Serviços (art. 27 a 56).

Seção I - Incidência (art. 27 a 32).

Seção II - Cálculo (art. 33 a 41).

Seção III - Isenções (art. 42 a 44).

Seção IV - Inscrição (art. 45 a 48).

Seção V - Lançamento (art. 49 e 50).

Seção VI - Arrecadação (art. 51 a 53).

Seção VII - Penalidades (art. 54 a 56).

Título IV - TAXAS (art. 57 a 86).

Capítulo I - Taxas de Licença (art. 57 a 65).

Seção I - Incidência (art. 57 a 60).

Seção II - Cálculo (art. 61).

Seção III - Inscrição (art. 62).

Seção IV - Lançamento (art. 63).

Seção V - Arrecadação (art. 64).

Seção VI - Penalidades (art. 65).

Capítulo II - Taxa de Serviços Urbanos (art. 66 a 71).

Capítulo III - Taxas de Serviços Diversos (art. 72 a 75).

Título V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (art. 76 a 86).

Capítulo único - Contribuição de Melhoria (art. 76 a 86).

Seção I - Incidência (art. 76 a 78).

Seção II - Cálculo (art. 79 a 82).

Seção III - Lançamento e Arrecadação (art. 83 a 86).

LIVRO II - NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 87 a 139).

Capítulo I - Do Campo de Aplicação (art. 87 a 89).

Capítulo II - Obrigação Tributária (art. 90 a 93).

Capítulo III - Crédito Tributário (art. 94 a 130).

Seção I - Disposições Gerais (art. 94 a 95).

Seção II - Do Nascimento e Apuração (art. 96 a 101).

Seção III - Do Pagamento (art. 102 a 107).

Seção IV - Da Correção Monetária e da Mora (art. 108 a 118).

Seção V - Do Depósito (art. 119 a 121).

Seção VI - Da Restituição do Indébito (art. 122 a 128).

Seção VII - Da Transação (art. 129).

Seção VIII - Da Remissão (art. 130).

Capítulo IV - Da Dívida Ativa (art. 130 a 133).

Capítulo V - Das Apreensões (art. 134).

Capítulo VI - Da Responsabilidade (art. 135 a 139).

Título II - DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 140 a 143).

Anexo:

- Tabela I - Taxas de Licença

Percentuais a serem aplicados sobre a UPFES.

- Tabela II - Taxas de Serviços Urbanos

Percentuais a serem aplicados sobre a UPFES.

- Tabela III - Taxas de Serviços Diversos

Percentuais a serem aplicados sobre a UPFES.

LEI N° 22 de 29 de Dezembro de 1977

---

Dispõe sobre o Código Tributário  
do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.



Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade imobiliária urbana;
- b) sobre serviços.

II - Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município; e
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de, serviços públicos municipais específicos e decisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria.

## TÍTULO II

### LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - Templos de qualquer culto; e

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselhos;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea b do parágrafo anterior é de caráter absoluto, não admitindo condições, e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 5º - Caracteriza-se a ausência de remuneração, mencionada na alínea c do § 3º, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerada pela instituição.

§ 6º - Os serviços de que trata a alínea d do § 3º devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitam e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 7º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no inciso III deste artigo não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 8º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo.

## TÍTULO III

## IMPOSTOS

## CAPÍTULO I

## IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

## SEÇÃO I

## INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 5º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de três quilômetros do imóvel considerado;

II - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).

III - A área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art. 6º parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72);

IV - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação à indústria ou ao comércio.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 7º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 8º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

## SEÇÃO II

## CÁLCULO

- Art. 9º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:
- I - Um por cento (1%) para o construído;
  - II - Dois por cento (2%) para o não construído.
- Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:
- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
  - II - Construção em andamento ou paralisada;
  - III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
  - IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.
- Art. 11 - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição:
- I - Declaração do contribuinte, se houver;
  - II - Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

- III - A forma, as dimensões, a localização e ou outras características do imóvel;
- IV - A área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V - Índices oficiais de correção monetária;
- VI - Equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 12 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - O valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV, do art. 10.

Art. 13 - O decreto de que trata o art. 11 só poderá viger, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.

## SEÇÃO III

## ISENÇÕES

Art. 14 - São isentas do imposto as associações culturais, beneficientes, religiosas, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## SEÇÃO IV

## INSCRIÇÃO

Art. 15 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imoliário, ainda que pertencentes a pessoa imunes.



Art. 16 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser efetiva da dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V - Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 17 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do promissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 18 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras, de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas;

III - O lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 19 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 20 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V  
LANÇAMENTO

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento se  
nã procedido:

- a) quando pro indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da uni  
dade autônoma.

Art. 23 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetua  
da por via postal registrada, quando, sendo o bem imóvel o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

Art. 24 - O lançamento será feito anualmente podendo o reco  
lhimento do imposto ser efetuado de uma só vez ou em cotas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Munici  
pal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, as  
sim como promovidos lançamentos complementares, es  
tes últimos somente quando decorrente de erro de fato.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exerc  
cícios anteriores serão feitas levando-se em con  
sideração os valores e disposições legais das épo  
cas a que os mesmos se referem.

## SEÇÃO VI

### PENALIDADES

Art. 26 - As infrações serão punidas com as seguintes mul  
tas:

I - De importância igual a cem por cento (100%) so  
bre o valor do imposto, na hipótese de falsidade  
de quanto aos dados apresentados pelo contri  
buinte na declaração (art. 15) ou na sua atua  
lização (art. 16), quando implique em altera  
ção do lançamento;

II - De importância igual a vinte por cento (20%)  
sobre o valor do imposto, na falta da decla  
ração ou de sua atualização;

III - De importância igual a dez por cento (10%) so  
bre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou  
na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a  
declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:

- 1) Médicos, dentista e veterinários.
- 2) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos).
- 3) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4) Hospitais, sanatórios ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
- 5) Advogados ou provisionados.
- 6) Agentes da propriedade industrial.
- 7) Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8) Peritos e avaliadores.
- 9) Tradutores e intérpretes.
- 10) Despachantes.
- 11) Economistas.
- 12) Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

- 13) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14) Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15) Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17) Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18) Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
- 19) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, includive serviços auxiliares ou complementares (ex ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20) Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o forneci

- f) execução de música, individualmente ou por con juntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29) Organização de festas, "buffet" (exceto o for necimento de alimentos e bebidas, que ficam su jeitos ao ICM).
- 30) Agências de turismo, passeios e excursões, gui as de turismo.
- 31) Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, (exceto os serviços mencionad os nos ítems 58 e 59).
- 32) Agenciamento e representação de qualquer nature za, não incluídos no ítem anterior e nos ítems 58 e 59.
- 33) Análises técnicas.
- 34) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35) Propaganda e publicidade, inclusive planejamen to de campanhas ou sistemas de publicidade; e laboração de desenhos, textos e demais materi ais publicitários; divulgação de textos, de senhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e si los; cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correla tos.



- 37) Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).
- 38) Guarda e estacionamento de veículos.
- 39) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41) Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43) Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44) Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45) Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

- 46) Tinturaria e lavanderia.
- 47) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).
- 49) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50) Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51) Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52) Locação de bens móveis.
- 53) Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54) Guarda tratamento e amestramento de animais.
- 55) Florestamento e reflorestamento.
- 56) Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

- 57) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidora de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60) Encadernação de livros e revistas.
- 61) Aerofotogrametria.
- 62) Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63) Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64) Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.
- 65) Empresas funerárias.
- 66) Taxidermista.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- II - O do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
- III - Do fornecimento de material;
- IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 31 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o art. 34, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do § 1º deste artigo, o tomador de serviço deverá reter:

I - O valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;

II - O valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.

Art. 32 - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do art. 27 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO

Art. 33 - O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no art. 27, à razão de:

I - Itens 19 e 20 dois por cento (2%);

II - Item 28 (diversões públicas: dez por cento (10%);

III - Demais itens: cinco por cento (5%).

Art. 34 - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

I - Itens, 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17: 50% da UPFES.

II - Demais itens: 30% da UPFES.

Art. 35 - Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de 50% da UPFES, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 36 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 37 - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, três (3) empregados.

Art. 38 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 39 - No cálculo do imposto será considerada:

- I - A receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II - A receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 40 - Não integram o preço do serviço:

- I - Os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
- II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 19 e 20, do art. 27.
- III - O valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39 do art. 27.
- IV - O valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 40, 41 e 42, do art. 27.

- V - O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;
- VI - O valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trata da mesma operação;
- VII - O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 64 do art. 27.

Art. 41 - Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

- I - Apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II - Estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;
- III - Arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:
  - a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;



- b) o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

### SEÇÃO III

#### ISENÇÕES

Art. 42 - São isentos do imposto:

- I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distritos Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e bem assim as respectivas subempreitadas;
- II - As empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;
- III - As empresas de radioemissoras ou de televisão;
- IV - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;
- V - As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas as de natureza publicitária.

Art. 43 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Art. 44 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

- a) em relação de emprego, quer no setor público quer no privado;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

## SEÇÃO IV

## INSCRIÇÃO

Art. 45 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 46 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 47 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 48 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

SEÇÃO V  
LANÇAMENTO

Art. 49 - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, nas hipóteses dos arts. 34 e 35;
- II - Mensal, na hipótese do art. 33;
- III - De ofício, quando necessário.

Art. 50 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI  
ARRECADAÇÃO

Art. 51 - O pagamento do imposto será feito mensalmente por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos arts. 34 e 35.

Art. 52 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízos das de mais penalidades ou cominações cabíveis.

## SEÇÃO VII

### PENALIDADES

Art. 54 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I - De importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- II - De importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 30% da UPFES.
  - a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
  - b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
  - c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
  - d) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
  - e) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;

III - De 40% (quarenta por cento) da UPFES quando:

a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

IV - De 60% (sessenta por cento) da UPFES quando:

a) se recusar a apresentar livros ou documentos e exigidos pela autoridade administrativa;

b) embaraçar ou elidir a ação fiscal;

c) deixar de apresentar a declaração anual de da dos ou apresentá-la com incorreção.

Art. 55 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 56 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

## TÍTULO IV

## TAXAS

## CAPÍTULO I

## TAXAS DE LICENÇA

## SEÇÃO I

## INCIDÊNCIA

Art. 57 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 58 - As taxas de licença compreendem as seguintes taxas:

I - Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;



- II - Taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - Taxa de utilização de meios de publicidade;
- IV - Taxa de execução de obras particulares;
- V - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 59 - As licenças relativas aos incisos I, III e V, do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 60 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO

Art. 61 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com a tabela nº I, anexa a este Código.

## SEÇÃO III

## INSCRIÇÃO

Art. 62 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro.

## SEÇÃO IV

## LANÇAMENTO

Art. 63 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

## SEÇÃO V

## ARRECADAÇÃO

Art. 64 - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo único - A licença inicial, concedida depois de 30 de Junho será arrecadada pela metade.

SEÇÃO VI  
PENALIDADES

Art. 65 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a 10% da UPFES.

CAPÍTULO II  
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 66 - A taxa de serviços urbanos compreendem:

- I - Coleta de lixo;
- II - Iluminação pública;
- III - Conservação de calçamento.

Parágrafo único - A taxa é devida pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

- Art. 67 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.
- Art. 68 - A taxa será calculada de acordo com a tabela nº II, anexa a este Código.
- Art. 69 - A taxa de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.
- Art. 70 - A taxa poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos e será paga anualmente.
- Art. 71 - A arrecadação da taxa será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

### CAPÍTULO III

#### TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art. 72 - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes taxas:
- I - Taxa de expediente;
  - II - Taxa de numeração de prédios;
  - III - Taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV - Taxa de cemitérios;

V - Taxa de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 73 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 74 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela nº III anexa a este Código.

Art. 75 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

## TÍTULO V

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 76 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra executada pela Prefeitura.

Art. 77 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, resacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 78 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domí  
nio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem  
imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela  
orla pública.

Parágrafo único - Responde pelo pagamento da con  
tribuição de melhoria, no todo ou em parte, o ad  
quirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por  
instrumento público, prova de que o antecessor, res  
ponsabilizando-se pela totalidade do débito em  
questão, ofereceu a respectiva garantia à adminis  
tração.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO

Art. 79 - A contribuição de melhoria será calculada levan  
do-se em conta o custo, total ou parcial, da obra  
pública, rateado entre os imóveis valorizados, pro  
porcionalmente aos valores venais ou a área ou ain  
da a testada dos mesmos.

Parágrafo único - A autoridade administrativa fi  
xará, respeitados os elementos e limites definidos  
neste artigo, para cada obra, os critérios a serem  
adotados no rateio.

Art. 80 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á  
por limite máximo o custo da obra, não podendo o  
tributo ser exigido do contribuinte em quantias su  
perior ao acréscimo de valor que da obra resultar  
para seu imóvel.

Art. 81 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relati  
vas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando per  
tencente a pessoas não incidentes na contribuição  
de melhoria.

Art. 82 - No custo da obra serão computadas as despesas glo  
bais com estudos, projetos, fiscalização, desapro  
priação, administração, execução e financiamento e  
demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expres  
são monetária atualizada, à época do lançamento, me  
diante a aplicação de coeficiente de correção mone  
tária de débitos fiscais.

### SEÇÃO III

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 83 - Para cobrança, da contribuição de melhoria, a au  
toridade administrativa deverá publicar edita  
l, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento, total ou parcial, do custo da o  
bra;

III - Delimitação da área a ser beneficiada, dire  
ta ou indiretamente, pela obra pública e os  
bens imóveis abrangidos;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a  
ser financiada pela contribuição de melhoria e  
a forma de sua gradual distribuição entre os  
contribuintes.



Parágrafo único - O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 84 - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 85 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 86 - A contribuição de melhoria será arrecada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

LIVRO II  
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 87 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementares dos mesmos, legais especiais.
- Art. 88 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.
- Art. 89 - A injeção de imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição, ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 90 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

- Art. 91 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.
- Art. 92 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecação ou da fiscalização dos tributos.
- Art. 93 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO III

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 94 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 95 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão os seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO II  
DO NASCIMENTO E APURAÇÃO

- Art. 96 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 97 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontades que não emane do poder competente.
- Art. 98 - É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 99 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de oficio pela autoridade competente nos seguintes casos:
- I - Quando a lei assim o determine;
  - II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
  - III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e

na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e
- IX - Quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 100 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do salvo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 101 - Cabe ao município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários fiscais e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadoria, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO III  
DO PAGAMENTO

Art. 102 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado ou por processo mecânico.

Art. 103 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou a estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber.

Parágrafo único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 104 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao município, serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de Dezembro de cada ano será baixado ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por su perveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 105 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

Art. 106 - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 107 - O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

#### SEÇÃO IV

##### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 108 - Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha ocorrido o fato gerador, terão o seu valor atualizado de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, caso o devedor esteja em mora.



Parágrafo único - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

Art. 109 - No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos, se feita sua apuração na época própria.

Art. 110 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração dos acrêscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 111 - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 112 - Os créditos tributários, quando não pagos no prazo previsto em Lei, regulamento ou outro ato normativo, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

I - Até 30 dias: 10%;

II - De 31 a 60 dias: 20%;

III - De 61 a 90 dias: 30% e

IV - De 91 a 120 dias: 40%.

Parágrafo único - Ficam ainda acrescidos de mais 1%, por mês ou fração de mês que se seguir ao último período até o limite máximo de 50%.

Art. 113 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 114 - Não se considera em mora o contribuinte se, mudando a administração de orientação, não efetuar ele o pagamento dos tributos devidos no prazo legal ou estipulado.

Art. 115 - A consulta sobre matéria tributária, quando protocolado de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único - Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado a contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a dez dias.

Art. 116 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 117 - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o con  
tribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito  
público, à qual devesse efetuar o pagamento, a  
importância que julgar devida, o crédito fiscal  
não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem  
sobre ele serão devidos multas ou qualquer acrés  
cimo moratório, até o limite da importância deposi  
itada.

Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora  
do prazo, deverá o contribuinte recolher, junta  
mente com o principal, a multa ou qualquer acrés  
cimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 118 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor  
a uma pena civil, compensatória das despesas judi  
ciais que oneram o município, correspondente a  
30% da totalidade do débito, assim entendida: princi  
pal atualizado e mais as multas e acrés  
cimos moratórios.

§ 1º - Este artigo será aplicado mesmo nos casos  
em que o devedor tiver feito o deposito do montante  
do crédito fiscal para evitar sua atualização,  
salvo se o conhecimento do depósito for entregue  
à repartição competente, em pagamento da dívida,  
antes do ajuizamento.

§ 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que  
se refere o parágrafo anterior, em montante inferi  
or ao valor do débito, a importância depositada  
será computada para compor a base de cálculo da

pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do corpo deste artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria levando-se em conta a data do seu fator gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

## SEÇÃO V

### DO DEPÓSITO

Art. 119 - O depósito referido no artigo 117 poderá ser de duas espécies:

- I - Depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco; e
- II - Depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 120 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e em consequência:

I - Poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II - Não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo único - O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou à multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Art. 121 - No caso de devolução do depósito vinculado por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo único - Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará noventa dias depois da entrega do pedido.

SEÇÃO VI  
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 122 - As quantias recolhidas aos cofres municipais, em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos ou de prova de erro, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 123 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 124 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 125 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição do tributo ou multa, pago indevidamente, em que a restituição não seja efetivada dentro do prazo de noventa dias, contado da data do pedido, por culpa das repartições do município, ficará a importância a ser restituída sujeita à reavaliação e aos acréscimos moratórios de 1% ao mês.

Art. 126 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 122 da data da extinção do crédito tributário; e

II - Na hipótese do inciso III do artigo 122, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 127 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo na apuração de seu montante, para efeitos deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 128 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular de Fazenda de terminar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de créditos.

## SEÇÃO VII

### DA TRANSAÇÃO

Art. 129 - É facultada a celebração, entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, determinadas por lei específica.



## SEÇÃO VIII

## DA REMISSÃO

Art. 130 - O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - O erro ou ignorância excusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - Considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e
- V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III, agiu com dolo ou simulação.

CAPÍTULO IV  
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 131 - Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processos regular.

Art. 132 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até sessenta dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

Parágrafo único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 133 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita; e

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

## CAPÍTULO V

### DAS APREENSÕES

Art. 134 - Poderão ser apreendidos:

I - Quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos; e

b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda;

II - Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria;

- b) quando transmitirem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;
  - c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
  - d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e
  - e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal;
- III - Os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente de imóvel, pelos débitos do alienante, salvo quando constar do título de transferência prova de quitação;
- II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do qui

nhão legado ou meação; e

IV - A pessoa jurídica resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daqueles atos.

Art. 136 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos dos tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;

IV - O inventariante, pelos tributos do espólio;

V - O síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário; e

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos destas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 137 - O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado ao pagamento

da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Art. 138 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários, de ofícios;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários; e
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 139 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos, ficarão sujeitos a multa idêntica à de que for passível o contribuinte beneficiado pela sonegação.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - O Município de Conceição do Castelo poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a solução de assuntos fiscais.

Art. 141 - Será adotada, no Município de Conceição do Castelo, a mesma unidade de padrão fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES), para cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, multas, a limite para fixação de multas ou a limites de faixas para efeitos de tributação.

Art. 142 - Ficam revogados os dispositivos que concedam isenções, exoneração ou redução de tributos ora devido ao Município oriundo de legislação fiscal, salvo os de caráter contratual, os constantes de leis e regulamentos específicos, e os cedidos a prazo certo, ainda não expirado.

Art. 143 - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1978, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis, especialmente a Lei nº 14, de 12 de Junho de 1970.

Conceição do Castelo, ES, 29 de dezembro de 1977.

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal



## TABELA I

## TAXAS DE LICENÇA

## PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UPFES

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
I - Localização e funcionamento de estabelecimentos	p/ano ou fração		
a) Comercial ou industrial e de produção agropecuária	35%		
b) Prestadores de serviços de qualquer natureza	30%		
c) Associações recreativas e esportivas	25%		
II - Funcionamento em horário especial	DIA	MÊS	ANO
a) Até as 22 horas	1%	10%	50%
b) Além das 22 horas	2%	20%	100%
III - Exercício do comércio eventual ou ambulante	DIA	MÊS	ANO
a) Comércio Eventual			
. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	1%	5%	20%
. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda e entrega a domicílio	1%	5%	20%
. Aparelhos elétricos de uso domésticos	2%	10%	50%
. Armarinhos e miudezas	1%	5%	20%
. Artefatos de couro	1%	5%	20%
. Artigos carnavalescos, máscaras, confetes, serpentinas e congêneres	2%	20%	80%

cont. TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	DIA	MÊS	ANO
. Artigos para fumantes	1%	10%	50%
. Artigos não especificados nas tabelas	1%	5%	20%
. Artigos de papelaria	1%	5%	20%
. Artigo de toucador	2%	10%	50%
. Aves	1%	5%	20%
. Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	3%	30%	80%
. Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1%	5%	20%
. Fogos de artifícios	2%	50%	100%
. Frutas nacionais e estrangeiras	1%	5%	20%
. Gêneros produtos alimentícios	1%	5%	20%
. Jóias e relógios	3%	30%	80%
. Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	2%	2%	40%
. Peles, plumas e confecções de luxo	3%	40%	80%
. Tecidos e roupas	2%	10%	50%
b) Comércio Ambulante			
. Armarinho e miudezas	1%	5%	20%
. Artigos não especificados	1%	5%	20%
. Artigos de toucador	2%	10%	50%
. Bijouterias e pedras não preciosas	2%	10%	50%
. Brinquedos	1%	5%	20%
. Confecções de luxo, peles, peli <u>cas</u> , plumas	3%	40%	80%
. Fazendas e roupas feitas	2%	10%	50%

cont. TABELA I

	ALÍQUOTAS		
	DIA	MÊS	ANO
. Gêneros e produtos alimentícios	1%	5%	20%
. Jóias e pedras preciosas	3%	30%	80%
. Louças, ferragens etc.	2%	20%	40%
. Malhas, meias, gravatas e lenços	2%	20%	40%
<p>NOTA: A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.</p>			
<p>IV - Utilização dos Meios de Publicidade</p>			
a) Anúncios luminosos, por unidade		2%	
b) Anúncios iluminados, por unidade		4%	
c) Demais anúncios, por unidade		3%	
d) Placas indicativas de profissionais liberais		3%	
e) Anúncios em painéis, por unidade		15%	
f) Propaganda falada, por dia		3%	
<p>V - Execução de Obras Particulares</p>			
<p>a) Construções</p>			
. De casas ou edifícios de alvenaria até 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída por mês		1%	
. De edifício de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída		2%	
. De fachada de edifício, por metro quadrado		2%	

cont. TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
. De meios, por metro linear	0,5%
. De piscinas, por mil litros ou fração	1%
. De marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear	1%
b) Reformas	
. 50% (cinquenta por cento) do devido pelas construções novas	
c) Instalações	
. Bombas de combustível e lubrificantes por unidade	10%
. De elevadores, por unidade	20%
d) Arruamento, por metro linear de rua	1%
e) Loteamento: por lote	5%
VI - Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	
a) Bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês	3%
b) Circos e parques de diversões, por mês	15%
c) Bombas de gasolina, por mês	15%
d) Táxis, por unidade e por ano	30%

## TABELA II

## TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

## PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UPFES

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
I - Coleta de lixo, por unidade imobiliária autônoma	
a) Imóveis exclusivamente residenciais	5%
b) Imóveis, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial	6%
c) Imóveis não edificadas	4%
II - Iluminação pública, por unidade imobiliária autônoma	
a) Imóveis exclusivamente residenciais	2%
b) Imóveis, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial	2%
c) Imóveis não edificadas	2%
III - Conservação de calçamento por unidade imobiliária autônoma	
a) Imóveis, exclusivamente residenciais	2%
b) Imóveis, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial	3%
c) Imóveis não edificadas	1%

## TABELA III

## TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

## PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UPFES

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
<p>I - Expediente</p> <p>a) Petições, papéis e documentos apresentados às repartições 3%</p> <p>b) Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 3%</p> <p>c) Contrato com o município:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. de concessão para exploração do serviço público 40%</li> <li>. prorrogação de prazo 20%</li> <li>. de qualquer natureza 7%</li> </ul> <p>d) Certidões e atestados, por lauda de 33 linhas de fração 5%</p> <p>e) Títulos de qualquer natureza 3%</p> <p>f) Registros, autorizações e anotações de qualquer natureza 2%</p>	
<p>II - Numeração de Prédios</p> <p>Por emplacamento</p> <p>NOTA: Além da busca será cobrado o preço do custo da placa fornecida (como receita patrimonial)</p>	2%

cont. TABELA III

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS
III - Apreensão de Bens e Semoventes	
a) Apreensão, por espécie ou unidade	2%
b) Depósito, por dia ou fração:	
. de veículos, por unidade	4%
. de animais, por cabeça	2%
. de mercadorias ou objetos, por espécie	1%
NOTA: Além da taxa, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
IV - Cemitérios	
a) Sepultamento ou inumação de cadáveres	3%
b) Exumação	4%
c) Placa	1%
d) Urna:	
. até cinco anos	5%
. perpétua	30%
e) Concessão de catacumbas:	
. pelo prazo de cinco anos	20%
. por período de um ano que exceder ao prazo inicial de cinco anos	5%
. perpétua	50%
V - Alinhamento e Nivelamento	
a) Alinhamento, por metro linear	1%
b) Nivelamento, por metro quadrado	0,5%

*Aprova o Regulamento do  
Código Tributário do  
Município de Conceição do Castelo*



DECRETO Nº 17/78

---

Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município de Conceição do Castelo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário Municipal (Lei nº 22, de 29 de Dezembro de 1977), que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 18 de março de 1978.

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal

brança do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - Em casos especiais, a juízo do chefe do órgão fazendário municipal, o aval das notas promissórias a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser substituído pela caução de títulos da dívida pública da União, no valor total do débito cujo parcelamento se requer, de acordo com a cotação dos títulos no mercado.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas estabelecendo outras garantias acessórias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 26 - O parcelamento a que se refere este Regulamento será autorizado, em cada caso, pelo chefe do órgão fazendário municipal, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - Do indeferimento do pedido do parcelamento cabe recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias, com efeito suspensivo, contados da ciência da decisão.

Art. 27 - O contribuinte intimado ou simplesmente notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação da defesa ou efetuação de pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - No caso de autuação, o auto de infração e apreensão será arquivado, após o pagamento da primeira parcela, certificando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Art. 28 - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o pagamento nas decisões condenatórias.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSAÇÃO

Art. 29 - As condições e garantias sobre as quais se dará a transação serão objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO VI  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 30 - O fornecimento de certidões negativas de tributos será feito mediante requerimento do interessado, em formulário cujo modelo acompanha este Regulamento. (Anexo 2).

Parágrafo único - A certidão será emitida em 2 (duas) vias em formulário próprio, conforme modelo da Prefeitura.

TÍTULO II  
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I  
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 31 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, podendo ser provocada por levantamento procedido pelos órgãos próprios da Prefeitura ou por notificação ao contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário municipal para fornecer dados, prestar esclarecimentos ou sanar irregularidades.

§ 1º - A inscrição será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, até o 30º (trigésimo) dia após a lavratura do ato, da Sentença Judicial ou da ocorrência de qualquer situação que altere ou modifique a propriedade imobiliária em suas características físicas ou jurídicas.

§ 2º - Por ocasião da entrega do formulário de que trata o parágrafo anterior, o interessado apresentará documentação que comprove as declarações nele contidas.

Art. 32 - Os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita no formulário anexo, ficando facultado o envio, à repartição fiscal, de uma via do documento original (Anexo 2.1.).

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 33 - Nos termos do art. 9º do Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel a alíquota de 2% (dois por cento) no caso do Imposto Territorial e 1% (hum por cento) no

caso do Imposto Predial.

Art. 34 - O valor venal do imóvel será apurado pela seguinte fórmula:

$$\underline{V_{vi} = (VT + VE) \times FC,}$$

Onde:

- I -  $V_{vi}$  = Valor venal do imóvel
- II - VT = Valor do terreno
- III - VE = Valor da edificação
- IV - FC = Fator de correção.

Art. 35 - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\underline{VT = A_T \times V_{M^2T},}$$

Onde:

- VT = Valor do terreno
- $A_T$  = Área do terreno e/ou fração ideal
- $V_{M^2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno na rua.

§ 1º - A fração ideal do terreno correspondente a cada unidade de um conjunto (de unidades) construídas num mesmo terreno. O cálculo da fração ideal é obtida através da seguinte fórmula:

$$\underline{FI = \frac{\text{Área da Unidade}}{\text{Área total da Edificação}} \times \text{Área do terreno}}$$

§ 2º - O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{M^2T}$ ) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o Valor Base do metro quadrado de terreno por rua e para cada terreno este valor será corrigido pelo Fator de Correção.

§ 3º - O Valor Base é estabelecido pela Comissão de Valores Imobiliários, de acordo com a Lei nº 19/71 deste Município.

Art. 36 - O valor da edificação (VE), será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_{M^2E},$$

Onde:

VE = Valor da Edificação

$A_E$  = Área da Edificação

$V_{M^2E}$  = Valor do metro quadrado da edificação.

§ 1º - Quando num mesmo terreno existirem várias edificações formando uma única unidade, o valor da edificação será calculado pela fórmula:

$$VE = \left( A_{EP} \times V_{M^2EP} \right) + \left( A_{Di} \times V_{M^2Di} \right) + \left( A_{D2} \times V_{M^2D2} \right) + \dots$$

Onde:

VE = Valor da Edificação

$A_{EP}$  = Área da Edificação principal

$V_{M^2EP}$  = Valor do metro quadrado da edificação principal

$A_{Di}$  = Área da dependência - i (i = 1, 2, 3 ... n)

$V_{M^2Di}$  = Valor do metro quadrado da dependência i  
(i = 1, 2, 3 ... n)

Art. 37 - O fator de correção consiste em um índice de correção dos valores de edificação e de terreno, variando de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) à 1,50 (hum vírgula cinquenta), atribuído ao imóvel conforme característica geral (situação, limitação, topografia, uso e serviços urbanos disponíveis no logradouro e na unidade). É calculado pela fórmula:

$$FC = \frac{75 + \text{Total de Pontos}}{100}$$

Onde:

FC = Fator de Correção

Total de Pontos é igual a soma dos pontos correspondentes as características quanto a limitação, situação, topografia, uso e a existência de serviços urbanos no logradouro e na unidade (conforme itens 10, 12 e 14 do Boletim de Informação Cadastral).

O cálculo do total de pontos é feito através da soma dos itens 11, 13 e 15 do BIC.

§ 1º - O valor de metro quadrado da edificação para cada um dos seguintes padrões: luxo - alto, médio, baixo e modesto, serão obtidos através de órgãos técnicos ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada padrão de edificação em vigor para o município e/ou região; ou a partir dos valores encontrados na pesquisa de preço de construção por padrão no município e referendado pela Comissão de Valores Imobiliários.



§ 2º - A classificação das Edificações, de acordo com os padrões será obtida através da soma dos pontos atribuídos às características da construção, conforme item H do Boletim de Informação Cadastral e de acordo com a seguinte escala:

EDIFICAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
Tipo A	Luxo	Mais de 90
Tipo B	Alto	64 até 90
Tipo C	Médio	31 até 63
Tipo D	Baixo	14 até 30
Tipo E	Modesto	Até 13 pontos

### CAPÍTULO III

#### DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 38 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão fazendário municipal.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal divulgará, anualmente, os elementos, mapas ou pautas de determinação dos valores unitários, para fins de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

Art. 40 - O imposto predial e territorial urbano será dividido em 4 (quatro) parcelas anuais e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) de cada trimestre.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar o pagamento anual do imposto imobiliário, na data de vencimento da 1<sup>a</sup> parcela, gozará redução de 20% (vinte por cento) do total do referido imposto.

Art. 41 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais da época a que se referirem ressalvadas as disposições expressas neste Regula-mento.

§ 2º - O chefe do órgão fazendário municipal fixará, de acordo com as circunstâncias, as formas e os métodos de lançamento, retificação ou alteração de lançamento, podendo, entre outras atribuições:

- I - Estabelecer processo de macenização ou automação dos lançamentos;
- II - Manter, adaptar ou modificar as normas, formas e procedimentos para cálculo dos valores unitários dos imóveis;

III - Determinar os formulários a serem utilizados nas hipóteses dos dois incisos anteriores, em função dos processos ou métodos utilizados.

### TÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

#### DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

- Art. 42 - O imposto sobre serviços será calculado de acordo com a tabela I, anexa a este Regulamento (Anexo 1).
- Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme disposto pelo Código Tributário Municipal.
- Art. 44 - Os prazos para pagamento do imposto são os fixados no Código Tributário Municipal.
- Art. 45 - O imposto e demais débitos fiscais serão pagos por intermédio de guia, cujo modelo acompanha este Regulamento.
- Art. 46 - Os contribuintes obrigados a reter, na fonte, imposto devido por terceiros, deverão recolher o tributo retido no mês, dentro do prazo previsto no Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO II

## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- Art. 47 - Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviços não poderão iniciar suas atividades sem que estejam inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviços.
- Art. 48 - A inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior será iniciada mediante o preenchimento e entrega, ao órgão fazendário, do pedido de inscrição, conforme modelo anexo a este Regulamento. (Anexo 4).
- Art. 49 - Deferido o pedido, ao contribuinte será fornecido o certificado da inscrição, conforme modelo anexo a este Regulamento (Anexo 4.1).
- Art. 50 - O certificado de inscrição deverá ser retirado pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do deferimento do pedido.
- Art. 51 - O certificado de inscrição, contendo a assinatura do contribuinte ou do seu representante legal, será de apresentação obrigatória:
- I - Para pagamento do imposto;
  - II - Sempre que exigido pelos agentes encarregados da fiscalização.

Parágrafo único - O número do certificado de inscrição será obrigatoriamente referido nas reclamações, recursos, petições, consultas, requerimentos e quaisquer outros documentos encaminhados à repartição tributária.

Art. 52 - O certificado de inscrição é intransferível e não poderá conter emendas ou rasuras.

Art. 53 - Às empresas cujos atos constitutivos não estejam ainda registrados ou arquivados no órgão competente, será facultada a inscrição provisória, conforme modelo que integra este Regulamento, válida pelo prazo de 30 (trinta) dias e prorrogável por outros tantos quando ocorrer motivo justificado e mediante requerimento protocolado antes de findo aquele prazo (Anexo 4.2).

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo se tornará definitiva mediante prova de arquivamento ou registro dos atos constitutivos da empresa no órgão competente.

Art. 54 - Qualquer alteração nas características mencionadas na inscrição deverá ser comunicada ao órgão fazendário no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

Art. 55 - Ao contribuinte será fornecido:

I - Novo certificado de inscrição, quando ocorrer a hipótese do artigo anterior;

II - Segunda via do certificado de inscrição, no caso de extravio ou inutilização da primeira.

§ 1º - A expedição de segunda via do certificado far-se-á:

I - Por motivo de extravio, mediante prova de publicação da ocorrência na imprensa local e, na falta desta, na estadual;

II - Por motivo de inutilização, contra a entrega do original.

§ 2º - Aplicam-se as disposições da legislação tributária, com referência ao documento original, ao novo certificado ou à segunda via, fornecidos na forma deste artigo.

Art. 56 - Será inscrito de ofício o contribuinte que não promover sua inscrição no prazo assinalado neste Regulamento.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação do ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 57 - O certificado será revalidado anualmente, no prazo determinado pelo órgão fazendário, independentemente da data de sua emissão.

Parágrafo único - O não comparecimento do contri  
buinte ou de seu representante legal para a reva  
lidação de que trata este artigo, implicará no can  
celamento de sua inscrição, sem prejuízo de outras  
penalidades aplicadas na forma da legislação tribu  
tária.

### CAPÍTULO III

#### DO CANCELAMENTO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 58 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - A requerimento do inscrito, no prazo de 30  
(trinta) dias, contados da data da última ope  
ração;
- II - Mediante comunicação do juízo competente, no  
caso de falência.

Parágrafo único - Na comunicação de falência, an  
tes de processar a baixa de inscrição, deverá o ór  
gão fazendário diligenciar, junto ao juízo compe  
tente, a fim de localizar e examinar a escritura  
ção do contribuinte, para efeito de aplicação do  
disposto nos artigos 186, 187, 188, 190 e 191 da  
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tri  
butário Nacional).

Art. 59 - Sempre que qualquer dos seus estabelecimentos en  
cerrar atividade, o contribuinte deverá requerer,

em formulário próprio, a ser fixado pelo órgão fazendário, a baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última operação.

Art. 60 - O pedido de baixa de inscrição será instruído com os seguintes livros e documentos:

- I - Certificado de inscrição;
- II - Livros fiscais;
- III - Notas de transação não utilizadas.

§ 1º - Se o pedido de baixa se referir a filial, a agência ou qualquer outro estabelecimento dependente, o requerimento será instruído com os livros e documentos relativos a cada um desses estabelecimentos, facultado ao órgão fazendário o exame dos registros de estabelecimento principal.

§ 2º - O contribuinte ficará obrigado, a critério do órgão fazendário, à apresentação, ainda e entre outros, dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I - Distrato social, em caso de dissolução da sociedade;
- II - Contrato de compra e venda, se se tratar de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;
- III - Contrato social resultante de fusão do estabelecimento a outro;
- IV - Contrato social com as alterações havidas, se resultante de incorporação.



Art. 61 - A baixa da inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com a fazenda municipal, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa, lançados após a última operação.

Art. 62 - Apurado qualquer débito do contribuinte, e se esse se negar a pagá-lo, será lavrado, nos livros fiscais, termo circunstanciado de constatação do débito, lavrando-se auto de infração e apreensão contra o devedor, para compeli-lo a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, após o que este será inscrito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 63 - Os livros e documentos apresentados por ocasião do pedido de baixa serão devolvidos ao contribuinte no prazo de 8 (oito) dias, à exceção.

I - Do certificado de inscrição, que será anulado e arquivado na repartição;

II - Dos livros fiscais em que forem lavrados termos circunstanciados de constatação de débito, na forma do art. 62, que serão mantidos em poder da repartição para a competente produção de prova em juízo;

III - Das notas de transação não utilizadas.

Art. 64 - A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos devidos, e nem exige o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

CAPÍTULO IV  
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 65 - Os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados à escrituração, conforme discriminação abaixo, dos seguintes livros:

I - Empresas: Livro de Registro de Operações;

II - Contribuintes que exerçam as atividades relacionadas nos itens 19 e 20 da lista de serviços constantes do Código Tributário Municipal, mesmo que em caráter intermitente ou eventual: Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos, as sociedades civis que exerçam as atividades relacionadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista acima referida, os contribuintes de rudimentar organização e os que prestem serviços em caráter intermitente ou eventual, ficam desobrigados da escrituração dos livros enumerados neste artigo.

Art. 66 - Os livros a que se refere o artigo anterior serão encapados e suas folhas numeradas seguida e tipograficamente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento o número de folhas, o fim a que se destina o livro, o nome, o endereço, a atividade e o número de inscrição do contribuinte.

Art. 67 - Os livros fiscais serão conservados no próprio estabelecimento e daí não poderão ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 1º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos agentes encarregados da fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, é também obrigatória a apresentação dos livros de escrita comercial do contribuinte aos agentes da fiscalização.

Art. 68 - Nos casos de alteração ou de transferência de estabelecimento, ou de qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrado, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros, a critério do órgão fazendário.

Art. 69 - No caso de inutilização ou extravio de qualquer livro fiscal, será autenticado novo livro, após diligência que o órgão fazendário municipal julgar necessária à apuração do fato.

§ 1º - O extravio do livro deverá ser tornado público mediante aviso publicado em órgão oficial do Município ou do Estado, ou em qualquer outro órgão de circulação local.

§ 2º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades que couberem, graduadas pelo chefe do órgão fazendário municipal dentro dos limites estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

- Art. 70 - Encerrados os livros, serão estes guardados pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual poderão ser solicitados pelos agentes de fiscalização, independentemente de prévio aviso ou comunicação.
- Art. 71 - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.
- Art. 72 - A escrituração dos livros de que trata este Capítulo não poderá sofrer atraso superior a 8 (oito) dias.
- Art. 73 - O Livro de Registro de Operações deverá ter espaço para lançamento, dia a dia e pelo total, das transações efetuadas pelo contribuinte, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as não gravadas pelo imposto, quer tenha havido ou não emissão da nota de transação ou documento equivalente.
- Parágrafo único - Quando a operação assentar sobre documento que não seja nota de transação ou equivalente, o registro será feito na data do documento emitido, que deverá ser especificado.
- Art. 74 - Será obrigatório o lançamento das seguintes indicações no Livro de Registro de Operações, referentes às transações realizadas pelo contribuinte:

- I - Dia, mês e ano da operação;
- II - Natureza da operação, se à vista ou à prazo;
- III - Espécie, série e número do documento emitido;
- IV - Valor total e valor tributável;
- V - Alíquota aplicável e valor do imposto;
- VI - Registro do pagamento efetuado.

Art. 75 - Na escrituração do Livro de Registro de Operações, serão lançadas as seguintes indicações:

- I - Data de lançamento
- II - Natureza ou regime da obra ou serviço;
- III - Nome e endereço do contratante ou comitente;
- IV - Espécie da obra ou serviço;
- V - Espécie e data do instrumento de contrato;
- VI - Dados referentes ao registro do contrato;
- VII - Data do início e da conclusão da obra ou serviço;
- VIII - Valor total e valor tributável;
- IX - Alíquota aplicável e valor do imposto.

## CAPÍTULO V

### DA DOCUMENTAÇÃO EM GERAL

Art. 76 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos à escrituração dos livros determinados por este Regulamento, são obrigados à emissão de Nota de

Transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Ser  
viços, conforme modelo que integra este Regulamen  
to (Anexo 5).

Parágrafo único - Considera-se, também, Nota de  
Transação, documentos tais como ingressos, pules,  
tickets, convites, cartões de contradaças, cupões  
de máquina registradora e conhecimento de carga ou  
depósito, desde que preenchidos os requisitos esta  
belecidos pelo órgão fazendário municipal.

Art. 77 - No caso de prestação de serviços acompanhada de for  
necimento de mercadorias ou matérias-primas, estas  
não poderão transitar no território do Município  
desacompanhadas da Nota de Transação, cujo prazo  
de validade para efeitos fiscais será de 5 (cinco)  
dias, contados da data da emissão.

Art. 78 - No caso de devolução de mercadorias ou maté  
rias-primas para beneficiamento, transformação, embla  
gem, pintura, cromagem ou qualquer outro processo  
ou atividade que, nos termos da legislação tributá  
ria, possa ser caracterizada como prestação de ser  
viços, será observado o seguinte:

I - Se a devolução for total, a mercadoria ou maté  
ria-prima deverá retornar acompanhada do docu  
mento fiscal de origem;

II - Se a devolução for parcial, a mercadoria ou  
matéria-prima deverá retornar acobertada por  
Nota de Transação emitida pela pessoa que hou  
ver recusado a mercadoria.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o recusante deverá no verso do documento fiscal de origem, anotar, datar e assinar o motivo da recusa, apondo o seu carimbo, se for o comerciante.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o recusante, na nota de devolução, além de descrever as mercadorias devolvidas, anotará o número e a data do documento fiscal emitido pelo fornecedor.

§ 3º - Ainda no caso do inciso II deste artigo, o recusante anotará, na nota que ficar em seu poder, número, data, quantidade, espécie e valor da nota de devolução que emitir.

§ 4º - Se a devolução for parcial e o recusante estiver desobrigado por lei de emitir Nota de Transação ou documento equivalente, deverá obter, junto ao órgão fazendário municipal, a guia de remessa que acobertará as mercadorias ou matérias-primas devolvidas.

Art. 79 - A Nota de Transação será apreendida quando seus lançamentos apresentarem indícios claros de fraude ou de sub-faturamento.

Art. 80 - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de Notas de Transação, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética e tenham numeração independente.

Art. 81 - A Nota de Transação ou Nota Fiscal de serviços conterá, dentre outras, as seguintes indicações:

- I - A denominação "Nota Fiscal de Serviços";
- II - Número de ordens e da via da Nota;
- III - Nome, endereço e número de inscrição do emittente;
- IV - Data de emissão;
- V - Natureza ou modalidade da operação: a vista, a prazo, a prestação, em demonstração, transferência, devolução, para beneficiamento ou acabamento, etc;
- VI - O espaço para nome e endereço da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como o número de sua inscrição, caso seja contribuinte do imposto sobre serviços;
- VII - Especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e total;
- VIII - Nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico que a imprimiu, número de notas e número da autorização de impressão.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I, II, III e VIII deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços referente a operações isentas do imposto, ou dele dispensadas a qualquer título, deverá indicar, impresso ou a carimbo, o dispositivo legal em que se arrima a isenção ou exoneração.



§ 3º - Poderão ainda constar da Nota Fiscal de Serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

Art. 82 - As Notas Fiscais de Serviços serão numeradas seguida e tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 001 (zero, zero, um) e enfileiradas em blocos uniformes.

Parágrafo único - No mesmo bloco, não poderão ser emitidos documentos fora de ordem nem ser escriturados os de numeração inferior ao em uso.

Art. 83 - As Notas Fiscais de Serviços serão extraídas em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - A primeira via será entregue à pessoa a quem foi prestado o serviço;

II - A segunda e terceira vias permanecerão presas ao bloco, recolhendo a autoridade fazendária a segunda via, quando visita o estabelecimento, salvo a hipótese do inciso II do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Quando a operação importar em movimentação de mercadoria ou matéria-prima para fora do território do Município, será observado o seguinte:

I - Se o transporte for feito por qualquer meio que não o rodoviário, a primeira via da Nota acompanhará a mercadoria até o local do embarque; realizado este, o documento será remetido, pelo emitente, ao destinatário;

II - Se o transporte for rodoviário, a primeira via da Nota acompanhará a mercadoria até o local do destino, para ser entregue ao destinatário pelo transportador, e a segunda via será entregue por este ao posto fiscal.

Art. 84 - Quando for do interesse do contribuinte, as Notas Fiscais de Serviços poderão ter mais de 3 (três) vias.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o contribuinte obedecerá, quanto à primeira e às duas últimas vias, o disposto no artigo anterior, devendo as vias intermediárias conter impresso, abaixo do número da via, o fim a que se destina.

Art. 85 - As vias da Nota Fiscal de Serviços não se substituirão nas suas diferentes funções.

Art. 86 - A numeração das Notas Fiscais de Serviços poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - Automaticamente, se a nova remuneração vier precedida de símbolo alfabético, ou quando tenha a numeração anterior atingindo o número 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove);

II - A requerimento do interessado e a juízo do órgão fazendário, nos demais casos.

Art. 87 - A Nota Fiscal de Serviços será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entre-linhas ou borrões que prejudiquem a clareza e veracidade dos registros.

CAPÍTULO VI  
DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO E DA AUTENTICAÇÃO  
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 88 - Os livros e documentos fiscais a que se refere este Regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, segundo pedido formulado através do impresso Ficha de Controle de Impressos Fiscais, conforme modelo anexo a este Regulamento. (Anexo 5.1.).

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos livros e documentos fiscais que imprimirem.

§ 2º - O registro a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado mediante o arquivamento, em ordem cronológica, da autorização para impressão, fornecida pelo órgão fazendário municipal.

Art. 89 - Após a impressão ou aquisição, os documentos e os livros fiscais serão encaminhados ao órgão fazendário para autenticação, sem a qual não poderão ser utilizados.

Parágrafo único - A autenticação de que trata este artigo será feita por carimbo ou mecanicamente, através de impressão ou perfuração de dados ou dísticos a serem adotados pelo órgão fazendário.

Art. 90 - Excetua-se do disposto nos artigos 90 e 91 os cu  
pões de máquinas registradoras, devidamente autori  
zadas a funcionar, e os ingressos padronizados pa  
ra cinema.

Art. 91 - A autenticação dos livros fiscais obedecerá à or  
dem de apresentação e será feita no prazo máxim  
o de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade do  
servidor encarregado.

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO FISCAL

#### SEÇÃO I

##### DA FISCALIZAÇÃO DE ROTINA

Art. 92 - A fiscalização do imposto sobre serviços será fei  
ta de forma sistemática, em todos os locais onde se  
realizem atividades sujeitas ao seu pagamento.

Art. 93 - O contribuinte fornecerá os dados necessários à  
verificação de que são exatos os totais das opera  
ções sobre os quais pagou imposto e exhibirá todos  
os elementos da escritura fiscal e da contabilida  
de geral, quando solicitado pela fiscalização e  
independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Art. 94 - Quando se apurar sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art. 95 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária do município, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- I - Orientação do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias;
- II - Verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- III - Lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, apreensão e depósito de autos contra os infratores;
- IV - Apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 96 - O procedimento fiscal resultante de notificação, intimação e termo de fiscalização, terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data de sua lavratura, prorrogáveis por igual período, antes de terminado aquele prazo, se a ultimação das diligências o exigir.

Art. 97 - A autoridade tributária, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

## SEÇÃO II

### DA FISCALIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 98 - Será imposto regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- I - Se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
- II - Fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- III - Deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;

- IV - Receber mercadorias e matérias-primas não acobertadas por documentos fiscais, na hipótese dos artigos 79 e 80;
  - V - Recaiem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
  - VI - Falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
  - VII - Iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.
- Art. 99 - A aplicação do regime de fiscalização especial serã determinada pelo órgão fazendário, de ofício ou a pedido dos agentes da fiscalização, e independerã de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.
- Art. 100 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 101 - Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar imposto com base no valor arbitrado pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis e até ulterior deliberação do órgão fazendário.

## SEÇÃO III

## DA APREENSÃO

Art. 102 - Poderão ser apreendidos, mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido pela legislação tributária do Município.

Art. 103 - As mercadorias, matérias-primas, máquinas, apetrechos e outros equipamentos ficam sujeitos à apreensão:

I - Quando em trânsito:

- a) se desacompanhados dos documentos fiscais a que se referem os artigos 77 e 78;
- b) quando não puder ser identificado o destinatário, ainda na hipótese dos artigos 79 e 80;

II - Em qualquer circunstância:

- a) se houver anotações falsas ou suspeitas de fraude nos documentos fiscais a elas relacionados;
- b) se o armazenador, depositário, comprador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no Cadastro Fiscal, quando a isso estiver obrigado.

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias ou metérias-primas se encontram em residência particular, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.



§ 2º - No caso previsto neste artigo, as pessoas nele referidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido, quando com provada a convivência.

Art. 104 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado, que será lavrado em duas vias, no mínimo, sendo a segunda via entregue ao infrator.

Parágrafo único - As mercadorias ou matérias-primas de fácil deterioração serão expressamente mencionadas no auto de infração e apreensão.

Art. 105 - As mercadorias e matérias-primas apreendidas serão depositadas em locais designados pelo órgão fazendário municipal, podendo o próprio contribuinte ser nomeado fiel depositário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 106 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, as mercadorias e matérias-primas não reclamadas serão levadas a leilão ou hasta pública, para pagamento dos tributos, multas e despesas de apreensão.

§ 1º - As mercadorias e matérias-primas de fácil deterioração serão doadas a instituições de caridade e de assistência social, nos casos em que o próprio contribuinte não puder ser nomeado fiel depositário das mesmas.

§ 2º - A devolução ou a doação das mercadorias ou matérias-primas não prejudica o julgamento do auto de infração e apreensão.

Art. 107 - O órgão fazendário municipal, independentemente da ação cabível, promoverá a interdição do local de exercício da atividade quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita à inscrição cadastral.

Art. 108 - No cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito a esta Seção, as autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária do Município, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

#### TÍTULO IV

##### TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 109 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste Regulamento, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia da União ou do Estado.

Art. 110 - As taxas de licença compreendem:

- I - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Natureza;
- II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;
- III - Taxa de Utilização de Meios de Publicidade;
- IV - Taxa de Execução de Obras Particulares;
- V - Taxas de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º - As atividades, ou prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa, só terão início mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 2º - A taxa de localização e funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, e à prestação de serviços, ao comércio, ao comércio eventual ou ambulante, ou atividades si

milares.

§ 3º - A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de higine, segurança e localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 4º - A licença para localização e funcionamento poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as notificações e intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 5º - Quando se tratar de licenciamento para comércio eventual ou ambulante, cabe ressaltar que:

- a) a responsabilidade pelo pagamento da taxa é extensiva nos casos em que o agente comerciante for empregado ou solidário de terceiros, por tempo certo de data;
- b) a caracterização do comércio aqui previsto se aplica inclusive nos casos de ocorrência de festejos ou comemorações autorizados pela Prefeitura;
- c) quando o comércio for exercido em terreno de propriedade particular, a solicitação da licença, pelo interessado, deverá vir acompanhada de autorização do proprietário.

§ 6º - A taxa de Utilização dos Meios de Publicidade é devida pela exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público,

§ 7º - O requerimento em que seja solicitado a licença para a publicidade, deverá ser instruído com as informações seguintes: lugar onde pretende fazer ou fixar a publicidade; a duração da publicidade; e tipo de publicidade.

§ 8º - No caso de a publicidade ocupar terreno de propriedade particular, será juntada autorização do proprietário, com indicação de prazo de validade da cessão.

§ 9º - Quanto ao tipo de publicidade, este poderá ser identificado dentre as formas seguintes: panfletos distribuídos ou colocados em logradouros e postes; placas, faixas ou cartazes pequenos, afixados ou colocados em vias e logradouros públicos ou em postes; painéis; placas e quadros grandes colocados a margem das rodovias, estradas e caminhos; luminosos, dísticos e denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, colados ou apostos nas fachadas dos prédios.

§ 10 - É vedada a afixação ou pintura de cartazes, folhetos, anúncios ou qualquer tipo de publicidade em árvores, nas vias públicas, rodovias, estradas e caminhos municipais.

§ 11 - O período de validade da licença constará, expressamente, da Licença para a Utilização dos Meios de Publicidade, podendo ser renovado.

§ 12 - A taxa de execução de obras particulares é devida pelo início de qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros e quaisquer outras obras, alcançando, ainda os casos de prorrogação de prazo para a execução da obra e revalidação do projeto.

§ 13 - A licença para a execução de obras particulares será concedida mediante requerimento, instruído de plantas e projetos das obras, cuja homologação pelo Prefeito, à vista de pareceres técnicos do órgão competente, da Prefeitura, é condição prévia essencial.

§ 14 - A taxa de licença para a ocupação do solo em vias e logradouros públicos é devida pelo interessado nesta atividade, cuja licença é requerida mediante o preenchimento de um formulário-padrão, fornecido pela Prefeitura, contendo: o dimensionamento da área, sua localização, prazo de utilização, e outras informações que forem julgadas cabíveis.

§ 15 - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 16 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança no ramo ou da atividade de nele exercida.

Art. 111 - As licenças relativas aos incisos I, III e V, do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

Art. 112 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO

Art. 113 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com a tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

## SEÇÃO III

### INSCRIÇÃO

Art. 114 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro que compreende:

- I - Cadastro de Contribuinte da Taxa de Localização e o Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Natureza;
- II - Cadastro de Contribuintes da Taxa de Ocupação, de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; e
- III - Cadastro de Contribuintes da Taxa de Utilização de Meios de Publicidade.

§ 1º - A inscrição será atualizada em caráter permanente, ficando o contribuinte obrigado a comunicação das alterações que se verificarem em sua inscrição no cadastro, quer dos estabelecimentos ou inscrições novas, quer daquelas inscrições de ofício, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 56 e no § 16 do artigo 110 deste Regulamento.

§ 2º - O cadastro objeto do inciso I, abrange os estabelecimentos agropecuários, de indústria, de comércio e de prestadores de serviços que qualquer natureza, exercidos no âmbito territorial do Município.

§ 3º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Regulamento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.



§ 4º - O encerramento das atividades do estabelecimento inscrito no cadastro, objeto do inciso I, deverá ser comunicado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de baixa no referido Cadastro e levantamento dos débitos de tributos devidos pelo Contribuinte.

§ 5º - Para efeito de inscrição nos Cadastros objeto dos incisos I e II, deste artigo, caberá distinguir os estabelecimentos ou inscrições novas daquelas que, a contar da vigência deste regulamento, venham a ser formalizados, ou de pessoas físicas ou jurídicas que, embora exercendo a atividade, não estejam inscritos regularmente, cujas inscrições obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) quanto aos estabelecimentos ou inscrições novas, a inscrição no cadastro é feito no ato da solicitação da licença, através do preenchimento de uma Ficha de Inscrição e Ficha de Informação Cadastral; e
- b) No último caso, a inscrição será feita no ato da solicitação da renovação da licença, ou de ofício no cadastramento geral realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Regulamento.

§ 6º - Se a inscrição for realizada de ofício, o contribuinte será convocado ao cumprimento das formalidades legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SUMÁRIO

Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a 30).

Capítulo I - Da Finalidade e Competência (art. 1º a 4º).

Capítulo II - Das Imunidades e Isenções (art. 5º e 6º).

Capítulo III - Da Arrecadação pela Rede Bancária (art. 7º a 20).

Capítulo IV - Da Moratória (art. 21 a 28).

Capítulo V - Da Transação (art. 29).

Capítulo VI - Das Certidões Negativas (art. 30).

Título II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (art. 31 a 41).

Capítulo I - Do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 31 e 32).

Capítulo II - Da Base de Cálculo (art. 33 a 37).

Capítulo III - Do Lançamento do Imposto (art. 38 a 41).

Título III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (art. 42 a 108).

Capítulo I - Do Cálculo e do Pagamento (art. 42 a 46).

Capítulo II - Da Inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviço (art. 47 a 57).

Capítulo III - Do Cancelamento e da Baixa de Inscrição (art. 58 a 64).

Capítulo IV - Dos Livros Fiscais (art. 65 a 75).

Capítulo V - Da Documentação em Geral (art. 76 a 87).

Capítulo VI - Da Autorização para Impressão e da Autenticação do Documentário Fiscal (art. 88 a 91).

Capítulo VII - Da Ação Fiscal (art. 92 a 108).

Seção I - Da Fiscalização de Rotina (art. 93 a 97).

Seção II - Da Fiscalização Especial (art. 98 a 101).

Seção III - Da Apreensão (art. 102 a 108).

Título IV - TAXAS (art. 109 a 126).

Capítulo I - Taxas de Licença (art. 109 a 117).

Seção I - Incidência (art. 109 a 112).

Seção II - Cálculo (art. 113).

Seção III - Inscrição (art. 114).

Seção IV - Lançamento (art. 115).

Seção V - Arrecadação (art. 116).

Seção VI - Penalidades (art. 117).

Capítulo II - Taxas de Serviços Urbanos (art. 118 a 123).

Capítulo III - Taxas de Serviços Diversos (art. 124 a 126).

Título V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (art. 128 a 139).

Capítulo único - Contribuição de Melhoria (art. 128 a 139).

Seção I - Incidência (art. 128 a 130).

Seção II - Cálculo (131 a 134).

Seção III - Lançamento e Arrecadação (art. 135 a 139).

Título VI - DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 140 a 144).

## REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

---

Institui normas para aplicação da Lei nº 22 (Código Tributário Municipal), e dá outras provi  
dências.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Este Regulamento institui normas para aplicação da Lei nº 22, de 29 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - A lei de que trata este artigo é o Código Tributário Municipal, que versa sobre ma  
téria tributária de competência do Município e es  
tabelece normas complementares de direito tributá  
rio a ela relativas.

Art. 2º - Compete ao Órgão Fazendário todas as funções refe  
rentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arre  
cadação e fiscalização dos tributos municipais, con

trole e cobrança da dívida ativa, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes.

Art. 3º - As consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, além dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal, obedecerão às seguintes disposições:

- I - Será dirigida ao órgão responsável pelo tributo a que se refere, ou àquele cujas atribuições abrangem o assunto sobre o qual versa;
- II - A decisão do órgão a que é dirigida deverá ser dada a conhecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III - Poderão ser juntados documentos, visando instruí-la.

Parágrafo único - A consulta somente poderá abordar de cada vez dúvidas relativas a um tributo.

Art. 4º - A escolha e indicação do domicílio tributário de cada contribuinte será feita por ocasião do encaminhamento de quaisquer documentos, que lhe caiba formular ou preencher, aos órgãos fazendários.

CAPÍTULO II  
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 5º - Os pedidos de reconhecimento de imunidade ou isenção, observado o disposto no Código Tributário Municipal e neste Regulamento, deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

§ 1º - Os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção deverão indicar o dispositivo legal que beneficia o contribuinte e ser acompanhados de prova de que preenchem os requisitos estabelecidos no Código Tributário Municipal ou neste Regulamento.

§ 2º - As imunidades e isenções serão reconhecidas, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, após despacho do Órgão Fazendário.

§ 3º - A falta de apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção no prazo previsto neste artigo sujeita o interessado ao pagamento do tributo.

Art. 6º - A critério do órgão fazendário, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção poderão ser dispensadas das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO III

## DA ARRECADAÇÃO PELA REDE BANCÁRIA

Art. 7º - Poderão arrecadar tributos municipais, em nome e por conta da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, os estabelecimentos bancários que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e que mantiverem, no território do Município, sede, agência ou escritório.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que desejarem arrecadar tributos municipais deverão firmar convênio com o Governo do Município.

§ 2º - O cometimento da função de arrecadar tributos, na forma deste Regulamento, poderá ser feito a bancos oficiais ou particulares, observado o disposto neste artigo.

Art. 8º - As quantias arrecadadas nos termos deste Capítulo serão registradas pelos estabelecimentos bancários em conta transitória, sem juros, aberta sob o título contábil "DEPÓSITOS DE PODERES PÚBLICOS À VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - - CONTA DE ARRECADAÇÃO", cujos saldos serão transferidos para crédito da conta de movimento da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo junto aos bancos autorizados.

Art. 9º - Os tributos serão recolhidos através de guias, aviso-recibo ou notificação de lançamento, conforme dispuser a legislação com referência a cada tribu



to (Anexo 3).

Art. 10 - Os bancos arrecadadores emitirão, ao fim de cada dia, um "AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS", em três vias, do qual constará o montante arrecadado, discriminadamente, bem como o saldo existente na conta.

Parágrafo único - As duas primeiras vias do "AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS", mencionado neste artigo, serão encaminhadas no dia seguinte ao órgão fazendário do Município.

Art. 11 - As vias das guias de recolhimento, dos avisos-recibo, notificações e demais elementos formais de lançamento dos tributos municipais, terão a seguinte destinação:

I - A primeira via será autenticada mecanicamente, rubricada pelo agente recebedor e encaminhada à Prefeitura Municipal, juntamente com o "AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS", a que se refere o artigo anterior;

II - A segunda via ficará em poder do banco arrecadador para seu controle;

III - A terceira via será entregue ao contribuinte.

Art. 12 - O estabelecimento bancário, na qualidade de mero agente arrecadador, não responderá pelos prazos, declarações, cálculos ou outros elementos consignados nas guias de recolhimento.

- Art. 13 - O estabelecimento bancário se responsabilizará pela liquidação dos cheques emitidos pelos contribuintes em pagamento de tributos municipais.
- Art. 14 - Os bancos arrecadadores, recolherão, até o dia 20 (vinte), de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, ao banco indicado pelo Município, o saldo existente até o dia 15 (quinze) na conta mencionada no art. 8º, encaminhando ao órgão fazendário o respectivo aviso de débito e o extrato da conta.
- Art. 15 - Na arrecadação de tributos pela rede bancária, na forma prevista neste Regulamento, é expressamente vedado:
- I - A atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração pela atividade de arrecadar tributos;
  - II - O recebimento de juros dos depósitos efetuados na conta de arrecadação a que se refere o art. 8º;
- Art. 16 - O órgão fazendário do Município promoverá a implantação e a fiscalização do sistema a que se refere este Capítulo.
- Art. 17 - Os bancos interessados em firmar o convênio de que trata este Capítulo e integrar a primeira relação a ser publicada para conhecimento dos contribuintes, deverão requerer ao Prefeito Municipal a sua admissão até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Regulamento.

- Art. 18 - A Prefeitura Municipal e os estabelecimentos bancários participantes do convênio poderão denunciá-lo a qualquer momento, sem que o uso dessa faculdade dê, a um e a outros, direito a indenização de qualquer natureza.
- Art. 19 - O banco que, sem motivo justificado deixar de cumprir qualquer das cláusulas do convênio referido neste Capítulo, poderá ser suspenso ou excluído do sistema, a critério e por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de outras sanções previstas no convênio celebrado.
- Art. 20 - O convênio a que se refere este Capítulo será assinado individualmente, com cada estabelecimento bancário, e vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado, se assim o desejarem as partes convenientes.

#### CAPÍTULO IV

#### DA MORATÓRIA

- Art. 21 - O pedido de moratória será dirigido ao órgão fazendário do Município, sujeitando-se o interessado, para concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas neste Regulamento.

Parágrafo único - Deferido o requerimento, deverá o contribuinte pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e consequente inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 22 - Não se concederá moratória aos contribuintes que:

- I - Tiverem débito inscrito em dívida ativa, proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não cumprido;
- II - Estiverem em falta com a declaração de movimento econômico, ou cujo comportamento fiscal não justifique o benefício pleiteado;
- III - Não fizerem constar, do requerimento, o número e a espécie dos comprovantes fiscais emitidos, quando a isso estiverem obrigados, bem como o número de inscrição no cadastro fiscal respectivo, conforme o caso;
- IV - Que já tiverem obtido o pagamento parcelado de débito no exercício em curso, referente a um mesmo tributo ou a multa de idêntica natureza;
- V - Que ainda estiverem pagando parcelamento anteriormente concedido;
- VI - Que tiverem parcelamento cancelado, por falta de pagamento, ainda que não inscrito na dívida ativa.

Art. 23 - O parcelamento de débito será feito sob garantia de notas promissórias, avalizadas por 2 (duas) pessoas, idôneas, residentes no Município e, preferencialmente, proprietárias, titulares de domínio útil ou possuidoras a qualquer título de bens imóveis.

Parágrafo único - Será dispensada a exigência de promissórias no parcelamento do imposto predial e territorial urbano, taxas de serviços urbanos, e contribuição de melhoria, bem como de multa, juros e correção monetária relativas a esses tributos.

Art. 24 - No processo de pedido de parcelamento serão observadas as seguintes exigências:

- I - Assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável de dívida;
- II - Número do processo, da notificação ou do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;
- III - Termo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento;
- IV - Notas promissórias iguais em número, valor e vencimento às parcelas concedidas, devidamente assinadas pelo principal devedor e pelos avalistas.

§ 1º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida a que se refere o inciso I deste artigo interrompe a prescrição de ação para co

§ 7º - A inscrição nos cadastros será distinta, um para cada estabelecimento, ainda que mais de um pertencentes a mesma pessoa, exceto o caso de ambulante, cuja inscrição é única.

§ 8º - Aplicam-se estas disposições no que couber, ao Cadastro, objeto do inciso III, deste artigo.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 115 - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 116 - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - As iniciais: no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo único - A licença inicial, concedida de pois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

## SEÇÃO VI

## PENALIDADES

Art. 117 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a 10% (dez por cento) de UPFES.

## CAPÍTULO II

## TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 118 - As taxas de serviços urbanos compreendem:

I - Taxa de coleta de lixo;

II - Taxa de iluminação pública;

III - Taxa de conservação de calçamento.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 119 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 120 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do Código Tributário Municipal.

Art. 121 - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 122 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 123 - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

### CAPÍTULO III

#### TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 124 - As taxas de serviços diversos, compreendem:

- I - Taxa de expediente;
- II - Taxa de numeração de prédios;
- III - Taxa de apreensão de bens e semoventes;
- IV - Taxa de serviços em cemitérios; e
- V - Taxa de alinhamento e nivelamento.



§ 1º - As taxas de expediente e de apreensão de bens e semoventes são devidas quando se verificar os casos previstos na tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

§ 2º - A taxa de numeração de prédios é devida pela utilização destes serviços.

§ 3º - A taxa de serviços em cemitérios é devida pela numeração dos lotes, serviços de inumação, exumação, concessão de sepulturas por cinco anos e peréguas nos casos previstos na tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 125 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 126 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

## TÍTULO V

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 128 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, locali

zada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 129 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculare, ascensores e instalação de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, resacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desen

volvimento de plano de aspecto paisagístico;

Art. 130 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra pública.

Parágrafo único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO

Art. 131 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis, valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou, ainda, a testada dos mesmos, não podendo ultrapassar o limite individual do acréscimo da valorização.

Parágrafo único - Antecedendo a execução de uma obra, ou obras, daquelas definidas nos incisos do artigo 129 serão fixados os critérios para o rateio do custo.

Art. 132 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 133 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 134 - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária de débitos fiscais.

### SEÇÃO III

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 135 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição ou melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 136 - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 137 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo único - entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 138 - O órgão encarregado fará o lançamento e escritura rá em registro próprio, a contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por Edital do:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, número de prestações e vencimentos;
- III - Prazo para impugnação;
- IV - Local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lançador, contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - Cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.

Art. 139 - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - Fica o chefe do órgão fazendário municipal autorizado a baixar normas complementares:

I - Definindo atribuições e delegando competências no tocante às disposições deste Regulamento;

II - Estabelecendo formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este Regulamento.

Art. 141 - Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que termine o estoque existente.

Parágrafo único - A critério do chefe do órgão fazendário municipal, e desde que atenda às exigências contidas neste Regulamento, a documentação atualmente utilizada pelos contribuintes poderá ser mantida.

Art. 142 - O chefe do órgão fazendário municipal utilizará formulário próprio para aferir a produtividade dos agentes da fiscalização.

Art. 143 - Ficam aprovados os modelos de formulários que integram este Regulamento.

§ 1º - Fica o chefe do órgão fazendário municipal autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos a que se refere este artigo, de

acordo com os resultados de sua colocação em uso.

§ 2º - Os demais formulários necessários à administração tributária serão baixados pelo chefe do órgão fazendário municipal.

Art. 144 - Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



TABELA I  
BASES DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Especificação e discriminação de atividades por item constante da lista de que trata o Código Tributário Municipal e categorias de profissionais.	% sobre o preço do serviço ou sobre o custo ou valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública, apurada mensalmente.	% sobre o preço do serviço, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material para execução quando for o caso, apurado mensalmente.	% sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempregadas, já tributadas pelo imposto, quando for o caso, apurado mensalmente.	% sobre a UPFES, multiplicada por profissional, sócio, empregado ou não, de sociedade com o objetivo de prestação dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 4 17, calculada anualmente.	% sobre a UPFES, calculada anualmente.
I. Itens: 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17				50%	
II. Itens: 29, 40, 41, 42 e 56		5%			
III. Itens: 19 e 20			2%		
IV. Itens: 28 (e s/ alíneas)	10%				
V. Itens: Demais	5%				
VI. Profissional autônomo:					
1. Nível Superior					30%
2. Nível Médio					30%
3. Outros					30%

ANEXO 2. (ART. 30)

## REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

\_\_\_\_\_, abaixo assinado vem pelo presente requerer Certidão Negativa de Tributos Municipais, conforme especificado a seguir:

tributos incidentes sobre o imóvel localizado na rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ e inscrito no Cadastro Imobiliário sob n.º \_\_\_\_\_

pelo exercício da atividade de \_\_\_\_\_ exercida por \_\_\_\_\_ estabelecido à \_\_\_\_\_ inscrito no Cadastro \_\_\_\_\_ sob n.º \_\_\_\_\_.

A Certidão requerida destina-se a:

fazer prova junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

fazer prova junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

outra. \_\_\_\_\_

TAXA DE EXPEDIENTE: Cr\$ \_\_\_\_\_

PAGA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 197

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente

AO CADASTRO \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Responsável

O requerente, inscrito no Cadastro \_\_\_\_\_ sob nº \_\_\_\_\_, está:

 quite com os tributos municipais até a presente data; em débito, conforme indicado:

EXERCÍCIO	TRIBUTO	VALOR	ACRÉSCIMOS	VALOR	TOTAL
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
TOTAL					

\_\_\_\_\_  
Responsável\_\_\_\_\_  
Visto do Chefe Imediato

A DÍVIDA ATIVA

\_\_\_\_\_  
Responsável

Informação: O requerente está em débito, conforme indicado:

EXERCÍCIO	TRIBUTO	VALOR	ACRÉSCIMOS	VALOR	TOTAL
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
TOTAL					

\_\_\_\_\_  
Responsável\_\_\_\_\_  
Visto do Chefe Imediato

A AUTORIDADE ENCARREGADA

\_\_\_\_\_  
Responsável





ANEXO 3 (art. 9º).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
 SETOR DE TRIBUTAÇÃO  
**GUIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS - IPTU/ISS/TAXAS**

NOME DO CONTRIBUINTE

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CÓDIGO PREDIAL - 1  TERRITORIAL - 2  EXERCÍCIO PERÍODO DE REFERÊNCIA PARCELA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DATA VENCIMENTO

IMPOSTOS		TAXAS	
PREDIAL	CR \$	CONSERVAÇÃO CALÇAMENTO	CR \$
TERRITORIAL	CR \$	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	CR \$
ISS	CR \$	COLETA DE LIXO	CR \$
		.....	CR \$
		.....	CR \$

AUTENTICAÇÃO

INSCRIÇÃO CADASTRAL

D	SETOR	QUADRA	LOTE	UNID.
---	-------	--------	------	-------

NÚMERO DO CGC OU CPF

A CONTRIBUIÇÃO ANUAL QUITADA ATÉ O VENCIMENTO DA 1ª PARCELA TERÁ UM DESCONTO DE 20%

TOTAL ANUAL C/ DESCONTO CR \$

TOTAL A PAGAR CR \$

VALOR CR \$

MULTA CR \$

JUROS CR \$

CORREÇÃO MONETÁRIA CR \$

DESTINO DAS VIAS:

1ª VIA - PREFEITURA (BRANCA)  
 2ª VIA - BANCO (ROSA)  
 3ª VIA - CONTRIBUINTE (AMARELA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS CADASTRO FISCAL	FICHA DE <input type="checkbox"/> INSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO	INSCRIÇÃO
<input type="checkbox"/> CENTRALIZAÇÃO DE ESCRITA <input type="checkbox"/> 2ª VIA DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO		
<b>1 PARA USO DA REPARTIÇÃO</b>		
CÓDIGO DE LOCALIZAÇÃO _____ GRUPO E NÚMERO DE ATIVIDADE _____ CLASS. FISCAL _____		
<b>2 SITUAÇÃO ATUAL - PREENCHA SEMPRE ESTE QUADRO</b>		
ENDEREÇO : _____ BAIRRO : _____		
FIRMA OU NOME : _____		
ATIVIDADE PRINCIPAL : _____		
OUTRAS ATIVIDADES : _____		
DATA DO INÍCIO DO NEGÓCIO ____/____/____ Nº DO ALVARÁ : _____		
<b>3 NO CASO DE ALTERAÇÃO, INFORME SOMENTE A CARACTERÍSTICA ALTERADA</b>		
DATA DA ALTERAÇÃO ____/____/____	ENDEREÇO ANTIGO : _____	
	FIRMA OU NOME ANTIGO : _____	
	ATIVIDADE ANTIGA : _____	
<b>4 ASSINALE COM "X"</b>		OBSERVAÇÕES
ESTABELECIMENTO	ESCRITA FISCAL CENTRALIZADA	
<input type="checkbox"/> ÚNICO	<input type="checkbox"/> SIM	
<input type="checkbox"/> PRINCIPAL	<input type="checkbox"/> NÃO	
<input type="checkbox"/> DEPENDENTE COM VENDA		
<input type="checkbox"/> DEPENDENTE SEM VENDA		
<b>5 NO CASO DE CENTRALIZAÇÃO DE ESCRITA, DECLARE</b>		
TEM ESCRITA COMERCIAL CENTRALIZADA ?	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
COMPRARÁ, A PARTIR DESTA DATA, SOMENTE ATRAVÉS DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL ?	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	

PARA USO DA REPARTIÇÃO		6	NÚMERO DE INSCRIÇÃO
CONFERIDO EM ____/____/____		NO C.G.C. OU NO C.P.F. _____	
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		NO I.N.P.S. _____	
7	INDICAÇÃO DO REGISTRO		
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO Nº _____		DATA ____/____/____	CAPITAL CR \$ _____
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS Nº _____		DATA ____/____/____	CARTÓRIO ____ Lº ____ FLS. ____ CAP. ____ CR \$ _____
8	NO CASO DE EXISTIR MAIS DE UM ESTABELECIMENTO, INFORME AS CARACTERÍSTICAS DO PRINCIPAL		
ENDEREÇO : _____			
INSCRIÇÃO : _____			
9	NOME DA PESSOA FÍSICA, SÓCIOS OU DIRETORES	ENDEREÇO	
OBSERVAÇÃO : _____			
ASSUMIMOS INTEIRA RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS			
EM ____ DE _____ DE _____		ASSINATURA _____	



ANEXO 4.1. (Art. 49)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS  
CARTÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

ENDEREÇO

NOME OU RAZÃO SOCIAL

ATIVIDADE

INSCRIÇÃO Nº

EMIÇÃO : E14 \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

ENCARREGADO

ANEXO 4.2. (ART. 53)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

INSCRIÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO

NOME DA FIRMA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

NOME DO SÓCIO PRINCIPAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

C. P. F. OU C. G. C.: \_\_\_\_\_ IDENTIDADE: \_\_\_\_\_

PRÉDIO -  PRÓPRIO  LOCADO  SUBLOCADO

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

GUIA PREDIAL

CONTRATO NO NOME  
DA FIRMA OU DO SÓCIO \_\_\_\_\_

OUTROS DOCUMENTOS:

- I - PROTOCOLO DA JUNTA COMERCIAL
- II - CÓPIA DA DECLARAÇÃO DA FIRMA OU CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
- III - CÓPIA DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL OU DA SOCIEDADE CIVIL
- IV - INFORMAÇÃO DO CADASTRO FISCAL DE QUE NÃO HÁ OUTRA FIRMA NO LOCAL.



(Brasão)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO FICHA DE CONTROLE DE IMPRESSOS FISCAIS MODELO	Nº
RAZÃO SOCIAL:		inscrição
LOCAL:		telefone
ATIVIDADE:		
REPRESENTANTE LEGAL		
ENDEREÇO:		telefone
nome:	RECEBIDO EM	/ /
apresentação:	_____ Encarregado	
quantidade:	AUTORIZADO EM	/ /
numeração:	_____ Encarregado	
, em	AUTENTICADO EM	/ /
ass.	_____ Encarregado	

OBSERVAÇÕES:

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO

Nº

A firma abaixo qualificada está autorizada a providenciar a impressão do formulário cujas características figuram a seguir, segundo o modelo anexo, no qual deve constar o carimbo de aprovação desta Prefeitura.

RAZÃO SOCIAL:		inscrição
LOCAL:		telefone
nome:	apresentação:	
quantidade:	numeração:	
, em	/ /	_____ ENCARREGADO

RECIBO DE ENTREGA DE FORMULÁRIOS (AUTORIZAÇÃO)

Nº

Recebemos os formulários da firma abaixo, para exame.

RAZÃO SOCIAL	inscrição
, de	/ /

*Fixa a organização administrativa  
básica da Prefeitura Municipal de  
Conceição do Castelo  
e dá outras providências.*

## SUMÁRIO

Título I - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 1º).

Título II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS (art. 2º a 10).

Capítulo I - Ao Nível de Assessoramento (art. 2º a 5º).

Seção I - Do Conselho de Desenvolvimento Urbano (art. 2º).

Seção II - Da Assessoria Jurídica (art. 3º).

Seção III - Da Assistência Técnica de Turismo (art. 4º).

Seção IV - Do Gabinete do Prefeito (art. 5º).

Capítulo II - Ao Nível de Execução Programática (art. 6º a 10).

Seção I - Do Serviço de Administração Geral (art. 6º).

Seção II - Do Serviço de Finanças (art. 7º).

Seção III - Do Serviço de Educação e Cultura (art. 8º).

Seção IV - Do Serviço de Obras e Urbanismo (art. 9º).

Seção V - Do Serviço de Saúde e Bem-Estar Social (art. 10).

Título III - DAS RESPONSABILIDADES DAS CHEFIAS (art. 11).

Capítulo único - (art. 11).

Título IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 12 a 16).

Anexo:

- Organograma Administrativo

LEI N° 008 de 15 de junho de 1979

---

Fixa a organização administrativa básica da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, em consonância com sua finalidade é a seguinte:

I - Nivel de Assessoramento

- a) Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU
- b) Assessoria Jurídica - AJ
- c) Assistência Técnica de Turismo - AT
- d) Gabinete do Prefeito - GP

II - Nível de Execução Programática

- a) Serviço de Administração Geral - SAG
- b) Serviço de Finanças - SEF
- c) Serviço de Educação e Cultura - SEC
- d) Serviço de Obras e Urbanismo - SOU
- e) Serviço de Saúde e Bem Estar Social - SEBES

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano tem como jurisdição administrativa o assessoramento ao Prefeito Municipal na coordenação geral e integração administrativa das atividades do planejamento e de deseenvolvimento urbano municipal.



SEÇÃO II  
DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º - A Assessoria Jurídica tem como jurisdição administrativa o assessoramento direto ao Prefeito Municipal e às demais unidades administrativas da Prefeitura em assuntos jurídicos, bem como a sua representação judicial.

SEÇÃO III  
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TURISMO

Art. 4º - A Assistência Técnica de Turismo tem como jurisdição administrativa o assessoramento ao Prefeito Municipal nas atividades referentes à formulação, execução e promoção da política municipal de turismo.

SEÇÃO IV  
DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito tem como jurisdição administrativa o assessoramento administrativo ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; as atividades de relações públicas da Prefeitura e a coordenação da agenda do Prefeito.

CAPÍTULO II  
AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I  
DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 6º - O Serviço de Administração Geral tem como jurisdição administrativa as atividades referentes à expediente e comunicação; arquivo e zeladoria; material; almoxarifado, patrimônio e transporte; pessoal, compreendendo admissão, treinamento, aperfeiçoamento, concessão de direitos e vantagens, cadastro e alocação de recursos humanos.

SEÇÃO II  
DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Art. 7º - O Serviço de Finanças tem como jurisdição administrativa as atividades referentes aos assuntos financeiros e fiscais da Prefeitura, compreendendo, o lançamento, arrecadação e controle dos tributária; processamento da despesa; contabilização orçamentária, financeira e patrimonial; elaboração e controle orçamentário; e recebimento, guarda e movimentação de valores do Município.

## SEÇÃO III

## DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 8º - O Serviço de Educação e Cultura tem como jurisdi  
ção administrativa as atividades referentes à for  
mulação, execução, supervisão e controle da ação  
municipal relativa ao ensino de 1º grau e à promo  
ção e difusão cultural, principalmente, de caráter  
popular.

## SEÇÃO IV

## DO SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO

Art. 9º - O Serviço de Obras e Urbanismo tem como jurisdição  
administrativa as atividades referentes à execução,  
administração e fiscalização de obras públicas mu  
nicipais, compreendendo: construção e conservação  
de estradas; implantação do sistema viário básico;  
cumprimento da legislação urbanística municipal;  
manutenção e atualização do cadastro imobiliário  
urbano, administração de cemitério, mercado, mata  
douro, parques e jardins; conservação da ilumina  
ção, água e esgoto e limpeza pública.

## SEÇÃO V

## DO SERVIÇO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 10 - O Serviço de Saúde e Bem Estar Social tem como jurisdição administrativa as atividades referentes à assistência médica, odontológica e social à população de baixo nível de renda; a proteção da saúde da população mediante o controle e combate às doenças de massa, de acordo com os planos federais e estaduais de saúde; a promoção do bem estar e melhoria das condições de vida da comunidade; a supervisão da aplicação dos recursos federais e estaduais destinados à assistência médico-social no Município.

## TÍTULO III

## DAS RESPONSABILIDADES DAS CHEFIAS

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11 - Constitui responsabilidade básica dos ocupantes de chefias, especificamente:

- a) supervisionar e controlar a execução das atividades relativas ao seu órgão respondendo pelos encargos a eles atribuídos;
- b) prestar ao Prefeito informações e esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

- c) estudar e aplicar, ouvido o Prefeito, métodos de trabalho que propiciem maior aperfeiçoamento dos serviços sob sua responsabilidade;
- d) fazer reuniões periódicas com seus subordinados, a fim de discutir assuntos de interesse do serviço;
- e) preparar anualmente o relatório das atividades executadas sob sua responsabilidade, encaminhando-o ao Prefeito;
- f) fornecer em tempo útil os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária municipal;
- g) treinar seu substituto e promover, quando conveniente, a prática do rodízio entre os subordinados, objetivando uma visão integrada da unidade;
- h) incentivar entre os subordinados o comportamento do bom atendimento ao público;
- i) conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade;
- j) facilitar a tramitação de informações e comunicações internas entre as diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

#### TÍTULO IV

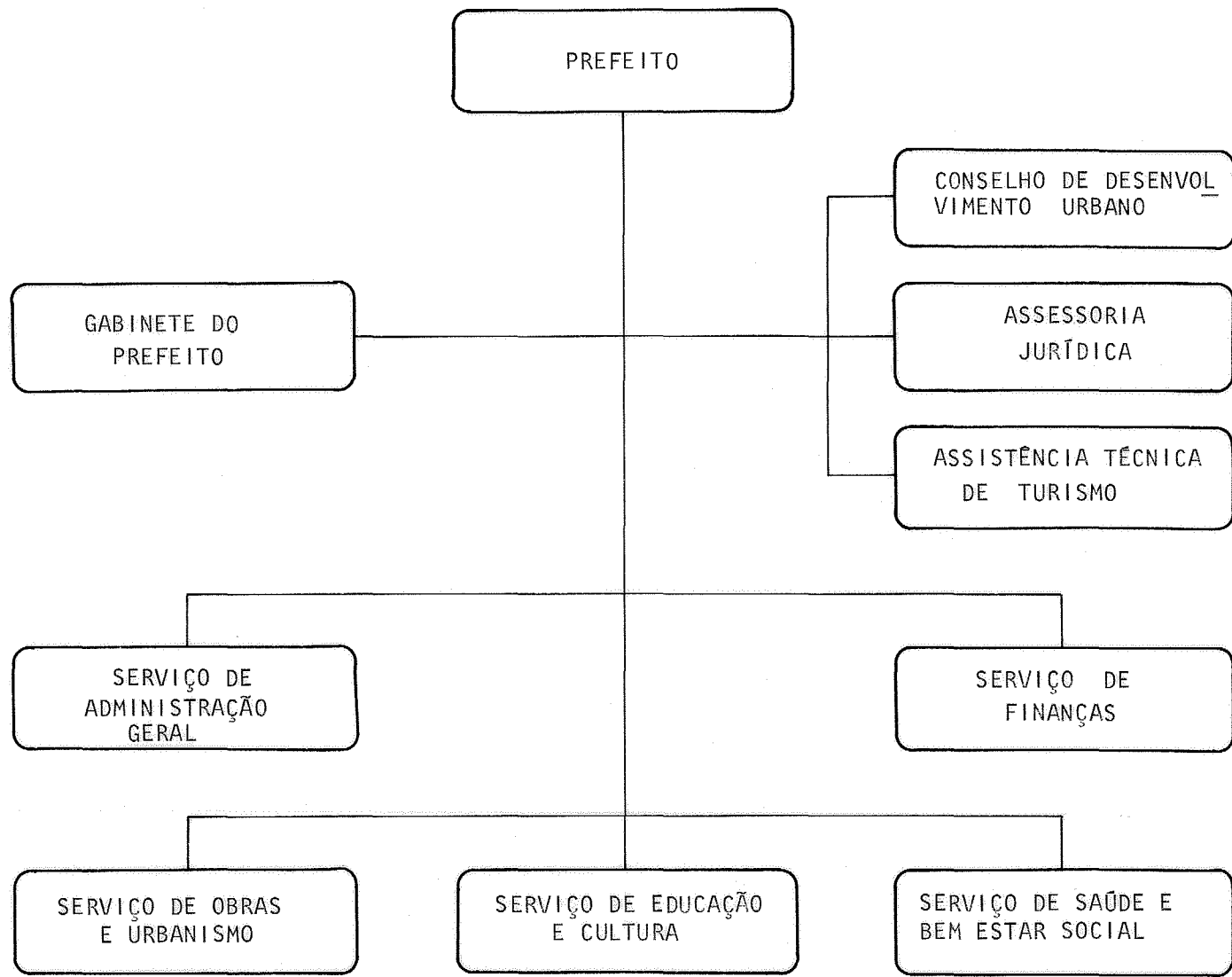
##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal é a constante do anexo que acompanha esta Lei.

- Art. 13 - O Poder Executivo no prazo de 60 dias aprovará por meio de Decreto o Regulamento Interno da Prefeitura Municipal discriminado as competências e atribuições dos órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei.
- Art. 14 - Os atuais órgãos serão automaticamente extintos, à medida que forem implantados os órgãos previstos nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias.
- Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até 20%, nos termos do artigo 4º da Lei nº 07 de 30 de setembro de 1978, para atender as despesas decorrentes com a implantação desta Lei, utilizando recursos disponíveis consignados no orçamento para o exercício de 1979.
- Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 15 de junho de 1979.

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal



ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

*Fixa o Plano de Classificação de  
Cargos do Poder Executivo Municipal  
de Conceição do Castelo e dá  
outras providências.*



## SUMÁRIO

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º).

Capítulo II - DOS CARGOS (art. 2º a 6º).

Capítulo III - DO VENCIMENTO E DA CARGA HORÁRIA (art. 7º a 10).

Capítulo IV - DO ENQUADRAMENTO (art. 11).

Capítulo V - DO CONCURSO PÚBLICO (art. 12 a 15).

Capítulo VI - DO PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO (art. 16 a 17).

Capítulo VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 18  
a 30).

LEI Nº 008 de 15 de junho de 1979

---

Fixa o Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito desta Lei:

- I - QUADRO é o conjunto de cargos efetivos e em comissão;
- II - CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
- III - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, de nomeação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Prefeitura;

IV - ESPECIFICAÇÃO DE CLASSES é a descrição dos cargos contendo as atribuições típicas, qualificação necessária para provimento e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe.

## CAPÍTULO II

### DOS CARGOS

Art. 2º - Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da Prefeitura de Conceição do Castelo podem ser de provimento efetivo ou em comissão e obedecem à classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro de Pessoal serão identificados da seguinte forma:

#### I - Cargos Efetivos:

1º elemento - a sigla CE. (cargo efetivo)

2º elemento - um algarismo arábico, indicativo do padrão de vencimento

#### II - Cargos em Comissão:

1º elemento - a sigla CC. (cargo em comissão)

2º elemento - um algarismo arábico indicativo da referência, que corresponderá ao vencimento.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo têm atribuições de caráter permanente, em relação ao respectivo desempenho e são constituídos em classes.

Art. 5º - Os cargos em comissão destinam-se ao atendimento dos encargos de assessoramento e direção da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Ficam criados os cargos isolados de provimento efetivo e os em comissão constantes, respectivamente, das tabelas A e B do Anexo I desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO VENCIMENTO E DA CARGA HORÁRIA

Art. 7º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrões e referências fixados em lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo e os em comissão serão distribuídos segundo uma escala de padrões e referências variáveis de 1 a 7 e de 1 a 4, respectivamente.

Parágrafo único - O padrão e referência de cada cargo indicará o vencimento mensal, de conformidade com a tabela A e B do Anexo II desta Lei.

Art. 9º - Os vencimentos fixados no artigo anterior correspondem ao regime de trinta (30) horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos efetivos, e, quarenta (40) horas para os de cargos em comissão.

Art. 10 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente importância superior a que percebe o Prefeito Municipal, ressalvados a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, o Salário-Família e a Gratificação Assiduidade.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ENQUADRAMENTO

Art. 11 - Os atuais funcionários da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, serão enquadrados nos cargos correspondentes ou assemelhados criados por esta Lei e de acordo com o Anexo III.

#### CAPÍTULO V

##### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, salvo nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Os concursos públicos serão realizados para provimento de cargos vagos existentes em cada classe.

Art. 14 - No prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará normas para a realização de concursos públicos para provimento dos cargos criados nesta Lei, ressalvados os car

gos reservados para enquadramento nos termos do ar  
tigo 11.

- Art. 15 - Providos os cargos criados por esta Lei, serão res  
cindidos os contratos de trabalho regidos pela CLT  
firmados com os servidores relacionados no artigo  
anterior.

## CAPÍTULO VI

### DO PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

- Art. 16 - As atividades administrativas do Poder Executivo Mu  
nicipal serão exercidas não só por funcionários, co  
mo também, por pessoal sujeito ao regime jurídico  
estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - A classificação e o quantitativo  
de empregos e o salário do pessoal regido pela CLT  
são os constantes do Anexo IV.

- Art. 17 - Fica autorizado o Poder Executivo a alterar, atra  
vês de Decreto, o quantitativo dos empregos relacio  
nados no Anexo IV, desde que haja dotação orçamentá  
ria.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Serão inscritos "ex-officio", nos concursos previstos no artigo 14, os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como especificado a seguir:

- a) O Vigia - para provimento de cargo de Guarda Patrimonial;
- b) O Contínuo - para provimento de cargo de Contínuo;
- c) O Auxiliar de Educação, o Bibliotecário, os Supervisores da Merenda e do MOBRAL e o Encarregado do INCRA - no concurso para provimento de cargo de Auxiliar Administrativo;
- d) Os Fiscais Distritais - para provimento de cargo de Fiscal Distrital;
- e) O Escrivão, o Secretário da Junta de Serviço Militar - no concurso para provimento de cargo de Agente Administrativo; e
- f) O Chefe da Tributação - para provimento de cargo de Auxiliar de Contabilidade.

Art. 19 - Enquanto não forem realizados os concursos públicos previstos no artigo 14, o Poder Executivo fica autorizado a reajustar em 45% (quarenta e cinco por cento) os salários dos servidores municipais regidos pela CLT, exceto os das categorias profissionais relacionados no Anexo IV.

Art. 20 - Será automática, não dependendo de requerimento do funcionário, a concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo único - Dependerão de requerimento do funcionário a concessão de Férias-Prêmio, a Gratificação Assiduidade e o Salário-Família.

Art. 21 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será concedida ao funcionário por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.

Parágrafo único - O cálculo da gratificação será feito sobre o vencimento do cargo do funcionário, nas seguintes bases: até o terceiro quinquênio, 5% (cinco por cento) por quinquênio; a partir do quarto quinquênio, 10% (dez por cento) por quinquênio.

Art. 22 - Serão concedidas Férias-Prêmio de seis (6) meses com todos os direitos e vantagens ao funcionário em atividade, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público municipal.

§ 1º - O funcionário com direito a Férias-Prêmio poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma Gratificação Assiduidade.

§ 2º - A Gratificação Assiduidade corresponderá a 25% (vinte cinco por cento) do valor do vencimento do cargo do funcionário.



Art. 23 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro, pelo Chefe da repartição.

Parágrafo único - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá, o funcionário, direito a férias.

Art. 24 - Será concedido Salário-Família ao funcionário ativo ou inativo, por dependente no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 25 - O funcionário efetivo investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 26 - Os membros de órgãos colegiados da administração municipal terão direito à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, devida por sessão a que comparecerem.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo terá por base o salário referência vigente na região, nas seguintes proporções:

- a) ao membro na função de Presidente - 70% (setenta por cento);
- b) aos demais membros - 50% (cinquenta por cento);
- c) ao secretário - 25% (vinte e cinco por cento).

- Art. 27 - O Poder Executivo somente ficará obrigado a rever os níveis dos vencimentos e salários estabelecidos por esta Lei, quando ocorrer alteração do salário mínimo regional e se a despesa não ultrapassar ao limite máximo de percentual da receita para as despesas com pessoal.
- Art. 28 - O Poder Executivo no prazo de sessenta (60) dias baixará ato regulamentando a presente Lei.
- Art. 29 - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares até o montante que for permitido por lei.
- Art. 30 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 1979, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 07 de 13 de junho de 1977.

Conceição do Castelo, 15 de junho de 1979

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

TABELA A  
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTITATIVO	NOMENCLATURA	CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO
01	Técnico em Contabilidade	CE.7
01	Tesoureiro	CE.6
03	Auxiliar de Contabilidade	CE.5
02	Agente Administrativo	CE.4
03	Fiscal Distrital	CE.3
10	Auxiliar Administrativo	CE.2
01	Contínuo	CE.1
01	Guarda Patrimonial	CE.1

TABELA B  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTITATIVO	NOMENCLATURA	CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO
01	Chefe do Serviço de Administração	CC.4
01	Chefe do Serviço de Finanças	CC.4
01	Chefe do Serviço de Educação e Cultura	CC.4
01	Chefe do Serviço de Obras e Urbanismo	CC.4
01	Chefe do Serviço de Saúde e Bem-Estar Social	CC.4
01	Assessor Jurídico	CC.3
01	Assistente Técnico de Turismo	CC.2
01	Oficial de Gabinete do Prefeito	CC.1

4100195  
5.2  
contínuo

A N E X O II

## VENCIMENTOS

## TABELA A

## VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	VENCIMENTO (CR\$)
7	9.700,00
6	7.700,00
5	6.200,00
4	5.100,00
3	4.000,00
2	3.300,00
1	2.200,00

## TABELA B

## VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO (CR\$)
4	10.000,00
3	8.500,00
2	6.000,00
1	3.500,00

A N E X O III

## ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
NOMENCLATURA DO CARGO	NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO
Contador	Técnico em Contabilidade	CE.7
Tesoureiro	Tesoureiro	CE.6
Encarregado de Registro	Auxiliar de Contabilidade	CE.5
Encarregado de Liquidação e Empenho	Auxiliar de Contabilidade	CE.5
Fiscal Distrital	Fiscal Distrital	CE.3

A N E X O IVEMPREGOS REGIDOS PELA  
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

QUANTITATIVO	EMPREGO	SALÁRIO (CR\$)
02	Professor Primário	4.000,00
06	Docente Primário	2.200,00
01	Patroleiro	5.070,00
03	Tratotista	4.225,00
05	Motorista	3.380,00
01	Operador Técnico	3.380,00
16	Operário Braçal	2.200,00

*Aprova o Regulamento do  
Conselho de Desenvolvimento Urbano  
e dá outras providências.*

DECRETO Nº 004/79

---

Aprova o Regulamento do Conse  
lho de Desenvolvimento Urbano  
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPI  
RITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vis  
ta o que dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 008 de 15 de  
junho de 1979 que cria o Conselho de Desenvolvimento Ur  
bano.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Conselho de Desenvol  
vimento Urbano que a este acompanha.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publica  
ção.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 15 de junho de 1979

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal



## SUMÁRIO

Capítulo I - Da Finalidade (art. 1º).

Capítulo II - Da Organização (art. 2º a 15).

Capítulo III - Da Competência (art. 16 a 18).

Seção I - Do Presidente (art. 16).

Seção II - Do Plenário (art. 17).

Seção III - Da Secretaria (art. 18).

Capítulo IV - Disposições Gerais (19 a 22).

## REGULAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

---

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, órgão permanente de assessoramento ao Prefeito Municipal, na coordenação geral e integração administrativa das atividades do planejamento urbano municipal, tem por finalidade:

- I - Promover o processo de planejamento urbano para o desenvolvimento do Município de Conceição do Castelo;
- II - Orientar sobre a aplicação adequada da legislação municipal atinente ao desenvolvimento urbano;
- III - Formular as diretrizes da política de desenvolvimento urbano do município;
- IV - Opinar sobre as propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da administração municipal referentes a programas e projetos atinentes ao planejamento urbano;
- V - Opinar sobre convênios a serem assinados pela Prefeitura Municipal, referentes ao planejamento urbano;

- VI - Orientar e participar da elaboração do Plano de Obras e Serviços do município e sugerir a sua compatibilização com as atividades de planejamento, referentes ao Programa de Ordenamento Urbano, e, ainda, com a execução orçamentária anual e pluri-anual;
- VII - Appreciar e fazer recomendações sobre os assuntos que lhe são pertinentes com relação à legislação básica que acompanha o Programa de Ordenamento Urbano.
- VIII - Rever periodicamente o Programa de Ordenamento Urbano da sede municipal e distrital para melhor adequação à realidade do momento e à disponibilidade de recursos humanos, materiais e financeiros;
- IX - Opinar quando solicitado, sobre os projetos de obras especializadas e suas implicações no PDU, assim como, sobre os projetos de loteamento.
- X - Orientar na elaboração do Plano de Aplicação dos recursos transferidos ao município.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O CDU será assim constituído:

- I - Presidente  
II - Plenário  
III - Secretaria

Art. 3º - O Presidente do CDU será escolhido pelo Prefeito Municipal entre os munícipes de relevante participação na comunidade.

Art. 4º - O Plenário do CDU será constituído pelo Presidente e mais 7 (sete) elementos, todos com direito a voto, assim qualificados:

I - O chefe do Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal;

II - O chefe do Serviço de Finanças da Prefeitura Municipal;

III - Dois representantes da comunidade de comprovada idoneidade, sendo um da sede municipal e outro de sede distrital, escolhidos pela Câmara Municipal através de lista tríplice, para cada distrito, encaminhada pelo Prefeito;

IV - Representante da Fundação Jones dos Santos Neves indicado pelo seu Diretor Superintendente;

V - Os vigários das paróquias de Conceição do Castelo e de Venda Nova.

Parágrafo único - A indicação dos representantes, através de ato do Prefeito Municipal é suficiente para a posse e o exercício dos Membros do CDU.

Art. 5º - O mandato dos membros do CDU qualificados no inciso III do art. anterior será de 2 (dois) anos permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art. 6º - As atribuições do Secretário serão exercidas por um servidor municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 7º - O CDU reunir-se-á, ordinariamente, sete vezes por ano, conforme estabelecido neste Regulamento, e, extraordinariamente, até cinco vezes por ano quando convocado pelo seu Presidente, havendo matéria a ser discutida dentro da área de atuação do CDU.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em:

- a) Janeiro, na terça-feira da segunda semana, quando será discutido o Programa de Ordenamento Urbano;
- b) Março, na terça-feira da segunda semana, quando será discutido o Programa de Ordenamento Urbano;
- c) Maio, na terça-feira da segunda semana, quando será discutida a elaboração do Plano de Obras e Serviços e o Plano de Aplicação de Recursos Transferidos;
- d) Julho, na terça-feira da segunda semana, quando será discutida a fase final da elaboração do Plano de Obras e Serviços;
- e) Setembro, dois dias após o dia 15 de setembro, quando será discutido o Orçamento Programa Anual e Pluri-Anual;
- f) Novembro, na terça-feira da segunda semana, quando serão discutidas as atividades necessárias à execução do Plano de Obras e Serviços e do Plano de Aplicação;

g) Dezembro, na terça-feira da segunda semana, quando será feita a Avaliação do Funcionamento do CDU.

§ 2º - As sessões serão transferidas para o primeiro dia útil posterior ao estabelecido no parágrafo anterior, quando este dia recair em feriado ou em que não houver expediente.

Art. 8º - A convocação dos Membros para sessão extraordinária será feita pelo menos com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo quando deliberada no transcurso de uma sessão.

Art. 9º - As sessões do CDU obedecerão à seguinte ordem:

- a) Abertura;
- b) Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) Leitura e distribuição da Ordem do Dia;
- d) Apresentação das sugestões propostas;
- e) Votação;
- f) Convocação da sessão seguinte e encerramento.

§ 1º - O Secretário do CDU organizará, antecipadamente, a pauta dos trabalhos, distribuindo cópias no início da sessão a todos os Membros.

§ 2º - Das sessões lavrar-se-á ata com resumo dos assuntos tratados.

Art. 10 - Presentes à hora regulamentar pelo menos 5 (cinco) membros do CDU, o Presidente declarará aberta a sessão, sendo iniciados os trabalhos com a leitura da ata da reunião anterior, a qual será submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - Não havendo número regulamentar, o Presidente, após aguardar 15 (quinze) minutos, mandará lavrar o termo da presença, transferindo a matéria da pauta para a reunião seguinte.

Art. 11 - Aprovada a ata o Presidente determinará a leitura, apresentação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 12 - A matéria será submetida à apreciação dos Membros que decidirão se o assunto deve ou não ser objeto de "Recomendação".

Art. 13 - Terminada a discussão, o Presidente submeterá o assunto à votação considerando aprovado se obtiver maioria simples dos votos.

§ 1º - O voto poderá ser proferido verbalmente ou por escrito.

§ 2º - Ao Presidente caberá além do voto ordinário o de desempate.

Art. 14 - Os Membros componentes do CDU terão direito à percepção de uma gratificação pela participação efetiva nas sessões do órgão.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será igual a 50% do valor de referência vigente na região.

§ 2º - As atividades de Secretário do órgão serão retribuídas mediante gratificação equivalente à metade da importância a que fizer jus os respectivos Membros.

Art. 15 - A gratificação do Membro que exerça a função de Presidente corresponderá a 70% do valor de referência da região.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

#### SEÇÃO I

#### DO PRESIDENTE

Art. 16 - Ao Presidente do CDU compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir este Regulamento;
- II - Presidir o Plenário do CDU;
- III - Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias, submetendo à discussão e votação as matérias constantes da Ordem do Dia;
- IV - Designar grupos de trabalho para estudo de qualquer assunto especial da competência do CDU;



- V - Adotar, em nome do CDU, qualquer iniciativa de caráter inadiável, submetendo-a na sessão imediata à homologação do Plenário;
- VI - Assinar e encaminhar ao Prefeito Municipal as "Recomendações" votadas em Plenário.

## SEÇÃO II DO PLENÁRIO

Art. 17 - Aos Membros do Plenário compete:

- I - Propor ao Prefeito Municipal a interdição de medidas que contrariem os dispositivos do Programa de Ordenamento Urbano;
- II - Aprovar e propor ao Prefeito Municipal as medidas necessárias para o desenvolvimento das áreas urbanas municipais;
- III - Dar parecer em processos submetidos à sua apreciação;
- IV - Votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

## SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 18 - Ao Secretário do CDU compete:

- I - Secretariar as sessões do Conselho;
- II - Receber e arquivar os papéis de interesse do Conselho;

Art. 22 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em Plenário, por deliberação da maioria dos Mem bros.

- III - Organizar a pauta de trabalho das sessões na conformidade das instruções do Presidente;
- IV - Expedir comunicações da realização das sessões extraordinárias;
- V - Redigir a ata das sessões do Conselho;
- VI - Manter o Conselho informado das disponibilidades e necessidades orçamentárias;
- VII - Desempenhar outras atividades correlatas às suas funções.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 - As deliberações do CDU deverão ser consideradas como "Recomendações" e encaminhadas ao chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 20 - O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído por um dos Membros, por ele indicado.
- Art. 21 - Os recursos que couberem aos municípios, por força da Lei Federal 6.261 de 14 de novembro de 1975 (especialmente o seu Art. 12 e seu Parágrafo Segundo), serão usados para o desenvolvimento urbano, através do Plano de Aplicação a ser orientado pelo CDU.

*Aprova o Regulamento da  
estrutura organizacional básica da  
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.*

DECRETO Nº 008/79

---

Aprova o Regulamento da es  
trutura organizacional bási  
ca da Prefeitura Municipal  
de Conceição do Castelo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ES  
PÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em  
vista o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 008 de 15 de ju  
nho de 1979.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento da estrutura organiza  
cional básica da Prefeitura Municipal de Concei  
ção do Castelo, na forma do anexo que acompanha es  
te decreto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publi  
cação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 12 de julho de 1979.

ass. BENJAMIM FALQUETO - Prefeito Municipal

## SUMÁRIO

Título I - (Art. 1º).

Capítulo único - (art. 1º).

Título II - DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DAS CHEFIAS DOS  
ÓRGÃOS (art. 2º a 9º).

Capítulo I - Dos Órgãos a Nível de Assessoramento (art. 2º a  
4º).

Seção I - Do Assessor Jurídico (art. 2º).

Seção II - Do Assistente Técnico de Turismo (art. 3º).

Seção III - Do Oficial de Gabinete do Prefeito (art. 4º).

Capítulo II - Dos Órgãos a Nível de Execução Programática  
(art. 5º a 9º).

Seção I - Do Chefe do Serviço de Administração Geral (art. 5º).

Seção II - Do Chefe do Serviço de Finanças (art. 6º).

Seção III - Do Chefe do Serviço de Educação e Cultura (art.  
7º).

Seção IV - Do Chefe do Serviço de Obras e Urbanismo (art. 8º).

Seção V - Do Chefe do Serviço de Saúde e Bem Estar Social  
(art. 9º).

Título III - (art. 10 a 12).

Capítulo único - Das Disposições Finais e Transitórias (art.  
10 a 12).

ANEXO QUE ACOMPANHA O DECRETO Nº 008/79

---

REGULAMENTO INTERNO DOS ÓRGÃOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - A estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo é a seguinte:

I - Nível de Assessoramento:

- a) conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU;
- b) assessoria Jurídica - AJ;
- c) assistência Técnica de Turismo - AT;
- d) gabinete do Prefeito - GP;

II - Nível de Execução Programática:

- a) serviço de Administração Geral - SAG;
- b) serviço de Finanças - SEF;
- c) serviço de Educação e Cultura - SEC;
- d) serviço de Obras e Urbanismo - SOU;
- e) serviço de Saúde e Bem Estar Social - SEBES.

TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DAS CHEFIAS DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I  
DOS ÓRGÃOS A NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I  
DO ASSESSOR JURÍDICO

Art. 2º - Ao Assessor Jurídico compete as seguintes atribuições:

- a) pronunciar-se sobre toda matéria que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da administração municipal;
- b) minutar convênios, acordos, contratos e, bem como, quaisquer outros documentos que envolvem matéria jurídica;
- c) representar o município em juízo, defendendo os seus interesses e direitos;
- d) promover a cobrança judicial da dívida do Município ou de quaisquer outras que não forem liquidadas nos prazos legais;
- e) estudar e redigir projetos de lei, justificativas de atos, regulamentos, decretos e outros documentos de natureza jurídica;
- f) assistir ao Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura, e em contratos em geral;



- g) manter em arquivo, atualizado, a legislação federal, estadual e municipal cientificando o Prefeito da que se referir aos interesses do Município;
- h) exercer outras atribuições correlatas determina das pelo Prefeito.

## SEÇÃO II

### DO ASSISTENTE TÉCNICO DE TURISMO

Art. 3º - Ao Assistente Técnico de Turismo compete as seguin tes atribuições:

- a) elaborar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento turístico municipal;
- b) formular as diretrizes básicas da política municipal de turismo, em consonância com o determi nado pelos órgãos competentes, a nível estadual e federal;
- c) elaborar, promover e distribuir o calendário das festividades regionais;
- d) assistir ao Prefeito na celebração de convênios com os órgãos federal e estadual próprios, visando ao desenvolvimento do turismo municipal;
- e) promover a fiscalização das atividades realiza das por empresas turísticas privadas, para com patibilizá-las com a política de turismo local;
- f) promover a participação da comunidade e visitan tes na realização das festividades do município;

- g) promover a divulgação do folclore e do artesanato da região;
- h) promover a fiscalização, manutenção e preservação de elementos do patrimônio paisagístico, arquitetônico, folclórico e cultural de valor turístico;
- i) colaborar com o Serviço de Educação e Cultura na promoção de campanhas educacionais e atividades de lazer, esporte e cultura junto à comunidade e aos estabelecimentos de ensino e outras atividades comuns;
- j) executar outras tarefas correlatas.

### SEÇÃO III

#### DO OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As atividades do Gabinete do Prefeito serão exercidas pelo Oficial de Gabinete do Prefeito, a quem compete as seguintes atribuições:

- a) elaborar a agenda do Prefeito para o atendimento das partes que postulem a audiência, quer em caráter particular ou em caráter coletivo;
- b) atender e encaminhar, quando necessário os munícipes aos órgãos competentes da Prefeitura, para solucionar ou atender suas reivindicações ou consultas;

- c) programar, supervisionar e controlar a execução das atividades do Prefeito, especialmente as de participação oficial, no município ou fora de le;
- d) preparar, diariamente, os documentos a serem despachados ou assinados pelo Prefeito efetuando o controle dos prazos e promovendo a publicação daquelas cuja legislação assim o exigir;
- e) requisitar e controlar, todo o expediente entrado ou saído do Gabinete, mantendo o protocolo sempre atualizado;
- f) redigir e promover o preparo datilográfico de toda a correspondência do Prefeito e do próprio Gabinete;
- g) prestar informações sobre programas e realizações da Prefeitura;
- h) manter e controlar em arquivo especial os documentos que interessem diretamente ao Prefeito , em especial os que forem considerados confidenciais;
- i) organizar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e demais atos normativos, pertinentes ao Executivo Municipal; e
- j) executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS A NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I  
DO CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 5º - Ao Chefe do Serviço de Administração Geral compete, no âmbito da jurisdição administrativa do Serviço de Administração Geral, além das responsabilidades dos ocupantes de cargos de chefia constantes do artigo 11 da Lei nº 008 de 15 de junho de 1979, especificamente as seguintes atribuições:

- I - Quanto às atividades relativas à EXPEDIENTE e COMUNICAÇÃO:
- a) executar todos os serviços de datilografia e duplicação da Prefeitura;
  - b) elaborar o expediente de caráter geral da Prefeitura;
  - c) fornecer mediante certidões e atestados, declarações e cópias de documentos e atos oficiais;
  - d) coligir, classificar e conservar a documentação referente a Prefeitura;
  - e) organizar e manter atualizados os fichários de legislação e de jurisprudência de interesse da Prefeitura;
  - f) providenciar a publicação de todos os atos oficiais da Prefeitura, conferir a matéria publicada e, quando for o caso, promover as retificações necessárias

- g) manter atualizado o registro de Leis, Decretos, Portarias e quaisquer outros atos oficiais do Poder Executivo Municipal, em livros próprios;
- h) receber, instruir, minutar e fazer tramitar expedientes e processos;
- i) receber, protocolizar, registrar, distribuir, expedir e controlar a correspondência destinada às repartições da Prefeitura, fornecendo os recibos necessários;
- j) examinar o conteúdo e classificar a correspondência oficial, conferindo o número de anexos, quando houver;
- l) registrar todos os expedientes recebidos pela Prefeitura, fornecendo às partes, no ato de entrega, o comprovante de entrada do documento, com o número correspondente ao registro;
- m) entregar direta e imediatamente aos destinatários a correspondência SECRETA, CONFIDENCIAL e RESERVADA;
- n) manter atualizados os endereços das repartições estaduais e federais;
- o) atender aos pedidos de informações sobre movimentação de processos;
- p) proceder a juntada de processos e documentos, fazendo os registros necessários;
- q) criar e por em funcionamento fichários próprios para arquivo de fichas e pastas do setor; e
- r) executar outras atividades correlatas.

II - Quanto às atividades relativas a ARQUIVO e ZELADORIA:

- a) estabelecer sistema de registro e controle de todos os documentos e processos arquivados;
- b) zelar pela conservação de documentos sob sua guarda;
- c) propor a inutilização de documentos e papéis desnecessários às atividades da Prefeitura, obedecidas as formalidades legais;
- d) receber dos órgãos da Prefeitura, no início de cada ano, os processos e papéis destinados ao arquivamento;
- e) atender as requisições de desarquivamento de papéis;
- f) exercer a vigilância externa e interna do prédio da Prefeitura, nas horas de expediente e fora delas;
- g) manter a ordem e disciplina no recinto da Prefeitura;
- h) manter constante vigilância da rede de instalação elétrica, telefônica e de água, evitando desperdício;
- i) tomar as devidas providências nos casos de acidentes nas redes internas de luz e água;
- j) atender a limpeza interna e externa do prédio da Prefeitura;
- l) zelar pelo bom estado de conservação e pela boa aparência do prédio da Prefeitura; e
- m) executar outras atividades correlatas.

III - Quanto às atividades relativas a MATERIAL, ALMOXARIFADO e PATRIMÔNIO:

- a) promover a aquisição de material para os serviços e obras da Prefeitura, através de convite, tomada de preços e concorrências;
- b) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores e o registro de preços dos materiais de consumo corrente;
- c) especificar, padronizar e codificar os materiais utilizados pelos órgãos municipais solicitando, quando for o caso, a colaboração do serviço de obras e Urbanismo;
- d) elaborar, em conjunto com os demais órgãos da administração, a previsão de consumo dos materiais de uso constante, para os serviços e obras do Município;
- e) sugerir, para as aquisições de maior vulto, a constituição de comissões para preparar e julgar as licitações;
- f) controlar o atendimento das compras e providenciar junto aos fornecedores o cumprimento dos prazos e condições estipulados nos documentos de formalização da aquisição;
- g) receber, guardar, conservar e distribuir os materiais adquiridos para os serviços e obras da Prefeitura;
- h) conferir, por ocasião do recebimento, as especificações, preços, quantidade e qualidade dos materiais, confrontando-os com as condições fixadas nos documentos de compra, liberando-os, quando for o caso, pa

ra fins de pagamento;

- i) manter o controle geral de estoque dos materiais, mediante o registro das entradas e saídas;
- j) realizar inventários perioódicos dos materiais estocados no almoxarifado;
- l) orientar os diversos órgãos da Prefeitura, quanto à maneira de formular as requisições ou pedidos de material;
- m) organizar e manter atualizado o inventário de bens móveis, veículos, equipamentos e imóveis da Prefeitura, fornecendo os dados respectivos ao Serviço de Finanças;
- n) providenciar o conserto e a conservação dos bens móveis da Prefeitura;
- o) propor ao Serviço de Obras e Urbanismo a execução de obras de conservação e reparos de bens imóveis da Prefeitura;
- p) propor o recolhimento do material inservivel, obsoleto, desnecessário, providenciando, depois de autorização, a efetivação da medida;
- q) manter sob sua guarda todo o material que lhe for entregue e zelar pela sua conservação; e
- r) executar outras atividades correlatas.



IV - Quanto às atividades relativas a TRANSPORTES:

- a) manter, conservar, administrar e fiscalizar a garagem municipal e suas oficinas;
- b) manter registros das características dos veículos de propriedade da Prefeitura, sugerindo pelos meios legais, sua alienação, quando for o caso;
- c) fiscalizar as condições de utilização e conservação dos veículos e máquinas rodoviárias e agrícolas por parte dos usuários;
- d) controlar a utilização dos veículos da Prefeitura promovendo a racional distribuição dos serviços, de modo a atender com eficiência, as requisições dos órgãos municipais;
- e) orientar os motoristas na condução dos veículos, exigindo-lhes a fiel observância das normas de trânsito;
- f) elaborar demonstrativos de consumo de combustível e outros custos com veículos e maquinário da Prefeitura; e
- g) executar outras atividades correlatas.

V - Quanto às atividades relativas a PESSOAL:

- a) sugerir a política de recrutamento e seleção dos servidores da Prefeitura;
- b) executar o processo seletivo em geral, com o objetivo de adotar a maior homogeneidade possível na aplicação dos critérios de recrutamento e seleção;
- c) executar, em colaboração com órgãos estaduais e federais especializados, programas de

- treinamento e aperfeiçoamento do pessoal;
- d) zelar pela observância da legislação de pessoal, propondo ao Prefeito, quando for o caso, as alterações que se fizerem necessárias;
  - e) instruir processos referentes aos direitos e vantagens, deveres, obrigações e responsabilidades dos servidores;
  - f) assegurar a uniformidade da aplicação da legislação de pessoal aos servidores;
  - g) promover as medidas legais para apurar faltas disciplinares ou abandono de cargo ou função e opinar sobre a aplicação da penalidade respectiva;
  - h) manter atualizado registros e assentamentos sobre a vida funcional e financeira dos servidores municipais, em fichas ou livros próprios;
  - i) providenciar os expedientes necessários à admissão, exoneração, demissão, enquadramento, nomeação, posse, enfim, todos os atos oficiais relativos à vida funcional dos servidores;
  - j) alocar aos demais órgãos da Prefeitura os servidores necessários à execução de suas tarefas, anotando a movimentação interna dos mesmos;
  - l) controlar a frequência dos servidores;
  - m) elaborar a escala de férias anual dos servidores, ouvida as chefias respectivas;
  - n) proceder a inscrição dos servidores em instituições previdenciárias e de aposentado

ria e no PIS/PASEP, mantendo atualizadas as informações respectivas;

- o) preparar a folha de pagamento dos servidores, com os cálculos e descontos obrigatórios ou autorizados;
- p) organizar e manter atualizado o cadastro de cargos e funções públicas, bem como de cargos em comissão;
- q) executar outras atividades correlatas.

## SEÇÃO II

### DO CHEFE DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Art. 6º - Ao Chefe do Serviço de Finanças compete, no âmbito da jurisdição administrativa do Serviço de Finanças, além das responsabilidades básicas dos ocupantes de cargos de chefia, constantes do artigo 11 da Lei nº 008 de 15 de junho de 1979, especificamente as seguintes atribuições:

I - Quanto às atividades de TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO:

- a) efetuar os cálculos e preparar os lançamentos dos impostos, taxas e contribuição de melhoria, bem como de outras rendas, promovendo a entrega e controle dos avisos ou guias de arrecadação;

- b) atualizar a ficha financeira dos imóveis em coordenação permanente com o Serviço de Obras e Urbanismo e com o Cartório local;
- c) atender as solicitações de informações dos demais órgãos da administração sobre a situação financeira dos imóveis cadastrados na Prefeitura;
- d) receber e examinar processos de reclamações referentes a lançamentos de tributos municipais, bem como pronunciar-se sobre a situação fiscal dos contribuintes;
- e) fornecer, no prazo legal, certidões negativas ou atestados referentes a assuntos de tributação, quando solicitado pelos contribuintes;
- f) efetuar a baixa e controle dos pagamentos dos tributos municipais em fichas ou livros próprios, à vista dos comprovantes respectivos;
- g) efetuar a arrecadação das receitas patrimoniais e industriais do Município;
- h) organizar e inscrever, na época própria, a dívida ativa do Município, mantendo atualizados os registros individuais dos contribuintes devedores da Fazenda Municipal, para fins de cobrança, enviando tais informações para a contabilidade;
- i) remeter à Assessoria Jurídica relação dos contribuintes inscritos em dívida ativa, para a devida cobrança;

- j) efetuar o controle de arrecadação diária mediante a classificação e análise da receita, proveniente dos tributos e rendas municipais;
- l) fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos municipais referentes aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, bem como aos negociantes ambulantes;
- m) notificar preliminarmente, se for o caso, e autuar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais;
- n) promover a apreensão de mercadorias e objetos quando previstas em leis e regulamentos, lavrando o respectivo termo ou auto de apreensão;
- o) instruir e informar processos sobre autuações e demais assuntos da competência da fiscalização fazendária;
- p) executar outras atividades correlatas.

## II - Quanto às atividades de CONTABILIDADE:

- a) executar, sintética e analiticamente, a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial do Município, de acordo com a legislação vigente;
- b) preparar, na época própria, os balancetes da receita e da despesa, bem como o balanço geral e as prestações de contas às entidades ou órgãos federais, estaduais e municipais;

- c) providenciar a prestação e a tomada de contas dos agentes responsáveis pelos bens e dinheiros públicos do Município, quando assim for conveniente;
- d) efetuar o controle dos restos a pagar provenientes de exercícios anteriores;
- e) coordenar a elaboração anual do orçamento-programa e a proposta orçamentária com base nos elementos fornecidos pelos diversos órgãos da administração municipal;
- f) acompanhar a execução do orçamento em todas as suas fases, mediante o empenho prévio das despesas e controle dos saldos das dotações orçamentárias;
- g) promover a anulação de empenhos, quando assim for conveniente, comunicando o fato ao órgão interessado;
- h) promover a liquidação da despesa, bem como a conferência de todos os elementos constaantes dos processos respectivos;
- i) realizar o controle dos créditos especiais e da transferência de verbas mediante o acompanhamento das leis e decretos;
- j) promover a conferência das contas de estabelecimentos de créditos mediante o confronto dos extratos de contas correntes;
- l) instruir e informar processos sobre pagamento, saldos de verbas e demais assuntos pertinentes;
- m) executar outras atividades correlatas.

III - Quanto às atividades de TESOURARIA:

- a) receber, guardar, movimentar e controlar valores e títulos do Município ou a ele entregues, para fins de consignação, caução ou fiança;
- b) efetuar o pagamento dos compromissos da Prefeitura, de acordo com a programação financeira, tendo em vista disponibilidades de recursos e de instruções recebidas;
- c) fornecer suprimento de dinheiro a outros órgãos da administração municipal quando solicitado e autorizado pelo Prefeito;
- d) manter rigorosamente em dia o controle dos saldos das contas mantidas em estabelecimentos de crédito e movimentadas pela Prefeitura;
- e) promover contatos com estabelecimentos de crédito para tratar de assuntos de interesse da Prefeitura, bem como providenciar a requisição de talão de cheques necessários à movimentação das contas;
- f) emitir demonstrativos diários dos movimentos de Caixa, enviando-os à contabilidade para os necessários registros e ajustes;
- g) executar outras atividades correlatas.

## SEÇÃO III

## DO CHEFE DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 7º - Ao Chefe do Serviço de Educação e Cultura compete, no âmbito da jurisdição administrativa do Serviço de Educação e Cultura, além das responsabilidades básicas dos ocupantes de cargos de chefia constantes do artigo 11 da Lei nº 008 de 15 de junho de 1979, especificamente as seguintes atribuições:

- a) executar e coordenar as atividades do ensino de 1º grau no âmbito municipal segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação estadual pertinente;
- b) assessorar ao Prefeito Municipal na elaboração e assinatura de Acordos e Convênios com os Governos Federal e Estadual, que visem a obtenção de recursos ou colaboração técnica, na área de educação e cultura;
- c) elaborar o Programa de Educação do Município controlando a sua execução em colaboração com os órgãos estaduais competentes;
- d) determinar, anualmente, o número de vagas nos estabelecimentos escolares do município;
- e) levantar as necessidades de treinamento do pessoal docente municipal, cuidando para que tenham e possam aplicar as mais adequadas técnicas na área de educação;
- f) remeter mensalmente ao Serviço de Administração Geral a frequência dos professores;
- g) executar e controlar as atividades relativas à



- merenda escolar, de acordo com as normas fixa das pelo Conselho Nacional de Merenda Escolar;
- h) coordenar as atividades relativas ao Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL;
  - i) promover campanhas educacionais no território do município;
  - j) estudar os meios necessários para a concessão de bolsas de estudos a alunos reconhecidamente carentes;
  - l) promover atividades de assistência ao educando, fomentando ainda a cooperação entre a família, a comunidade e a escola;
  - m) incentivar o desenvolvimento de atividades culturais nos estabelecimentos de ensino;
  - n) fomentar as atividades de lazer e cultura, mediante a execução de programas recreativos, de competições esportivas, certames culturais, artísticos e literários e festividades cívicas;
  - o) zelar pelo Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município;
  - p) manter a Biblioteca Municipal;
  - q) difundir as festividades populares do Município, em colaboração com a Assistência Técnica de Turismo da Prefeitura;
  - r) incentivar a formação de museus;
  - s) sugerir ao Prefeito Municipal a concessão de auxílio financeiro a entidades desportivas e agremiações estudantis; e
  - t) executar outras atividades correlatas.

## SEÇÃO IV

## DO CHEFE DO SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO

Art. 8º - Ao Chefe do Serviço de Obras e Urbanismo compete, no âmbito da jurisdição administrativa do Serviço de Obras e Urbanismo, além das responsabilidades básicas dos ocupantes de cargos de Chefia constantes do artigo 11 da Lei nº 008 de 15 de junho de 1979, especificamente as seguintes atribuições:

I - Quanto às atividades de EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS:

- a) planejar a realização de obras públicas, promovendo a elaboração de projetos e orçamentos a elas referentes;
- b) executar e controlar a realização de obras e serviços municipais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CDU, fiscalizando-as periodicamente;
- c) manter atualizados todos os registros relativos às obras empreitadas, com base nos elementos extraídos dos respectivos contratos, tais como, prazos, condições de pagamento, e outras observações que forem necessárias;
- d) projetar, programar e fazer executar a recuperação e conservação periódica dos prédios públicos municipais, redes de esgotos sanitário e pluvial;
- e) promover através do Serviço de Administração Geral e ouvida a Assessoria Jurídica a publicação de contratos e editais referentes aos serviços a seu encargo;

- f) organizar e manter atualizado o cadastro de logradouros pavimentados, abertos e projeta dos, o registro das obras públicas realiza das pela Prefeitura e de outros cadastros necessários ao serviço;
- g) elaborar as especificações dos materiais a serem aplicados na execução das obras proje tadas, para fins de aquisição pelo Serviço de Administração Geral;
- h) manter atualizada a tabela de preços unitá rios correntes de materiais de construção;
- i) promover a execução de desenhos, projetos, mapas, plantas, gráficos e trabalhos topo gráficos necessários ao serviço;
- j) executar outras atividades correlatas.

II - Quanto às atividades relativas às ESTRADAS DE RODAGENS:

- a) elaborar e executar o Plano Rodoviário Mu nicipal de conformidade com o Plano de Obras do município, em harmonia com as di retrizes estabelecidas pelo CDU e normas federais e estaduais pertinentes;
- b) inspecionar, periodicamente, as estradas, obras de arte e os caminhos municipais to mando as medidas necessárias à sua conser vação;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de con servação e coleta de dados para conhecimen to e divulgação;

- d) promover o patrolamento das ruas não calçadas, bem como a abertura de novas ruas, segundo o Sistema Viário Básico, definido pelo Programa de Ordenação Urbana do Município;
- e) fiscalizar a execução dos serviços rodoviários municipais orientando e distribuindo os trabalhos das turmas de conservação das estradas e caminhos municipais;
- f) promover, conforme programa anual aprovado, a aplicação das dotações orçamentárias destinadas a estradas e de créditos adicionais e receitas de operações de crédito que, devidamente autorizados, forem feitos para aplicações em estradas de rodagem municipais;
- g) fornecer ao Chefe do Serviço de Finanças os elementos necessários para recebimento, por parte do Município, das quotas que lhe couberem no Fundo Rodoviário Nacional; e
- h) executar outras atividades correlatas.

### III - Quanto às atividades de FISCALIZAÇÃO DE OBRAS:

- a) manter atualizado o Cadastro de Imóveis anotando as devidas alterações no Boletim de Informação Cadastral - BIC;
- b) remeter sistematicamente para fins de tributação ao Serviço de Finanças, as alterações ocorridas no Boletim de Informação Cadastral;

- c) prestar as informações necessárias à Comissão de Valores Imobiliários para a atualização dos valores venais dos imóveis cadastrados na Prefeitura;
- d) promover a elaboração e manutenção da planta cadastral da cidade;
- e) executar e fazer executar as normas regulamentares, referentes a loteamento e zoneamento;
- f) emitir parecer nos projetos de loteamentos e desmembramento de terreno;
- g) zelar pela segurança e bem-estar público, no que se refere a obras particulares observando o material utilizado nas construções e suas especificações, bem como fiscalizar a colocação de andaime e a descarga de materiais;
- h) sugerir a interdição de prédios sujeitos a essa medida, de acordo com as leis municipais;
- i) expedir o "habite-se" de construções novas ou reformadas, remetendo a respectiva informação ao Serviço de Finanças;
- j) verificar a observância das normas relativas às construções particulares estabelecidas no Programa de Ordenamento do Solo - POS, Parcelamento do Solo e Código de Obras, orientando os particulares acerca do cumprimento das mesmas;

- l) assinar e promover a expedição de alvará de licença para loteamento, construção particular, demolição de prédios, construção de gradil, projetos de construções populares e outros que digam respeito ao órgão;
- m) fiscalizar as obras, no que se refere a licenciamento e execução dos projetos aprovados pela Prefeitura, de edificações e parcelamento do solo.
- n) realizar vistorias, tanto nas obras em execução, quanto nas já concluídas, para a concessão do "habite-se" ou alvará de autorização de uso, de edificação ou de parcelamento, respectivamente, conforme projeto aprovado;
- o) lavrar autos de infração e tomar as providências corretivas que forem necessárias;
- p) embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas, nos casos previstos pela legislação específica, atuando os responsáveis;
- q) elaborar e sumeter a quem dê direito os relatórios da fiscalização realizada;
- r) informar, para efeito de reparação, a existência de buracos nas ruas, vazamento de água, terrenos baldios, entupimentos de esgotos pluviais e outras situações semelhantes;

- s) promover a numeração de novos prédios e daqueles cuja numeração for alterada em decorrência de atos do poder público municipal, bem como o emplantamento de logradouros públicos;
- t) zelar pela conservação das placas de denominação dos logradouros públicos;
- u) fiscalizar o cumprimento das normas constantes do Código de Posturas Municipais;
- v) promover a organização e atualização do arquivo de plantas de projetos aprovados de loteamento e edificação, com os dados que se fizerem necessários;
- x) examinar e informar todos os processos referentes às edificações particulares e posturas municipais referentes a obras;
- z) executar outras atividades correlatas.

IV - Quanto às atividades de SERVIÇOS URBANOS:

- a) executar com regularidade os serviços de limpeza pública, mediante a coleta de lixo, capinação, varredura e lavagem de ruas, praças e logradouros públicos;
- b) zelar pela rede de iluminação pública, providenciando a troca de lâmpadas e fios de feitosos;
- c) promover a arborização e embelezamento dos parques e jardins e logradouros públicos;

- d) executar todas as atividades ligadas à administração do matadouro municipal;
- e) supervisionar e fiscalizar as atividades dos mercados, feiras e comércio ambulante permitido;
- f) supervisionar os serviços de cemitérios municipais;
- g) administrar e operar os sistemas de abastecimento d'água e da rede de esgotos e ainda, fiscalizar os serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- h) executar outras atividades correlatas.

#### SEÇÃO V

#### DO CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 9º - Ao Chefe do Serviço de Saúde e Bem Estar Social compete, no âmbito da jurisdição administrativa do Serviço de Saúde e Bem Estar Social, além das responsabilidades básicas dos ocupantes de cargos de chefia constantes do artigo 11 da Lei nº 008 de 15 de junho de 1979, especificamente as seguintes atribuições:

- a) promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;



- b) manter estreita colaboração com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;
- c) dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios;
- d) executar programas de assistência médico-odontológica a escolares;
- e) promover junto à população do Município campanhas preventivas de educação sanitária;
- f) promover a vacinação em massa da população em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos;
- g) sugerir ao Prefeito Municipal a concessão de auxílio financeiro em casos de pobreza extrema ou em outros de emergência, quando devidamente comprovados;
- h) levantar os problemas ligados às condições habitacionais, a fim de, junto aos órgãos federal e estadual, desenvolver programas de habitação popular;
- i) dar assistência ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;

- j) pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas à subvenções ou auxílios, controlando sua aplicação quando concedidos;
- l) exercer outras atividades correlatas.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10 - Os diversos órgãos da Prefeitura Municipal devem funcionar perfeitamente articulados entre si, em regime de mútua colaboração.
- Art. 11 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, criado no artigo 2º da Lei nº 008 de 15 de junho de 1979, terá seu regulamento estabelecido através de decreto especial.
- Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após audiência de seus órgãos de assessoramento.

PROJETO DE LEI

PARCELAMENTO DO SOLO

---

PROJETO DE LEI N°

---

Regula o parcelamento do solo dentro dos perímetros urbanos do município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e remembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificações ou ampliações das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, modificações ou ampliações dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a reunião das parcelas unitárias de terreno, passando a formar uma nova parcela unitária.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES PARA O PARCELAMENTO

- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o solo urbano do município de Conceição do Castelo, fica dividido em Zona de Urbanização Prioritária (ZUP), Zona de Expansão da Urbanização (ZEU) e Zona Natural (ZN) definidas no Plano de Ocupação do Solo.
- Art. 3º - Nas Zonas de Urbanização Prioritária (ZUP) e nas Zonas de Expansão da Urbanização (ZEU) será autorizado o parcelamento do solo desde que cumpridas todas as exigências da presente Lei.
- Art. 4º - Nas Zonas Naturais (ZN), somente será autorizado o parcelamento do solo na ocorrência das hipóteses estabelecidas nos Planos de Ocupação do Solo dos distritos.

Art. 5º - Não será autorizado o parcelamento do solo para fins urbanos fora dos Perímetros Urbanos e Expansão Urbana, existentes no Município.

### CAPÍTULO III

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º - Nenhum projeto de loteamento ou desmembramento para fins urbanos será aprovado em:

- I - Terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento normal das águas;
- II - Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- III - Terrenos com declividade superior a 30%;
- IV - Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - Terrenos que não tenham acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade;
- VI - Áreas caracterizadas nos Planos de Ocupação do Solo como ZN;
- VII - Áreas consideradas como de proteção de cur sos d'água, nascentes, vales úmidos, e de proteção ambiental, conforme dimensões espe cificados no Art. 8º Parágrafo único.

Art. 7º - As disposições desta Lei são aplicáveis também aos projetos de construção de núcleos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Nacional de Habitação.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 8º - Os loteamentos situados ao longo de cursos d'água, nascentes e vales úmidos deverão prever uma faixa de proteção, na qual só será permitida a locação de rede viária transversal.

Parágrafo único - As larguras exigidas para as faixas de proteção são:

- a) para cursos d'água e nascentes, 10 (dez) metros de cada lado da margem, medidos a partir do eixo do curso;
- b) para vales úmidos 8 (oito) metros para cada lado das margens, medidos a partir do eixo da vertente.

Art. 9º - Não poderão ser loteadas as áreas não edificáveis nas faixas ao longo de rodovias, linhas de transmissão, dutos de adução e outras com legislação específica.

Art. 10 - Todo o projeto de loteamento deverá incorporar ao seu traçado viário os trechos que a Prefeitura indicar conforme Planta do Sistema Viário Básico para assegurar a sua integração e continuidade.

Art. 11 - Caberá à Prefeitura determinar a largura, perfil transversal e rampa máxima das vias públicas, observadas as seguintes condições:

I - Devem acompanhar sempre que possível a curva de nível;

II - Larguras mínimas de rua a 11 (onze) metros, para vias locais. Para vias arteriais, 15 (quinze) metros, e 5 (cinco) metros para vias de pedestres;

III - Declividade máxima das vias 12% (doze por cento). As vias providas de galerias de águas pluviais, pavimento e passeio em escala será permitida declividade até 20%;

IV - Declividade mínima das vias 0,5% (meio por cento);

V - As ruas sem conexão direta para veículos com outros logradouros, em uma de suas extremidades terão retornos ("Cou-de-Sac") obedecendo-se as seguintes condições:

a) o diâmetro da praça de retorno deverá ser igual a duas vezes a largura da faixa de rolamento da via;

b) os passeios das calçadas contornarão todo o perímetro da praça de retorno com largura igual a dos passeios da via de acesso;



c) será obrigatória a conexão da praça de retorno com outro logradouro, por meio de passagem para pedestre com largura mínima de 5,00 (cinco) metros.

VI - Quando num projeto de arruamento interessar algum ponto paisagístico, a Prefeitura poderá exigir a realização de obras como mirantes, balaustradas ou outras obras necessárias a assegurar a perene servidão pública sobre os mesmos pontos.

Art. 12 - Nenhum loteamento será aprovado sem que se destine além das vias de circulação, uma área não viária, equivalente a 5% (cinco por cento) da área líquida a ser loteada, para ser utilizada para educação ou outra finalidade pública ou para permuta tendo em vista a mesma finalidade, e uma outra equivalente a 10% (dez por cento) para áreas verdes, cedidas à Prefeitura Municipal de acordo com o Art. 4º do Dec. Lei Federal 271 de 28/02/67.

§ 1º - Entende-se por área líquida, a área a ser loteada subtraída da área do sistema viário.

§ 2º - Caberá à Prefeitura aprovar e sugerir modificações quanto à localização e à conformação das áreas a serem cedidas nos termos deste Artigo.

Art. 13 - Sem prejuízo de outras disposições desta Lei, os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes

tes referências às dimensões mínimas e máximas:

I - Frente mínima do lote 12m (doze metros);

II - Área mínima do lote 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

III - Lado máximo do quarteirão; 200m (duzentos metros). Serão permitidos quarteirões de 300m (trezentos metros), desde que providos de passagem de pedestres a cada 100m (cem metros).

Art. 14 - Em todo plano de parcelamento a ser implantado nas Zonas de Expansão da Urbanização (ZEU) serão exigidos do loteador e às suas expensas:

I - Projeto e execução da rede de águas pluviais, esgoto e iluminação;

II - Execução da pavimentação especificada pela Prefeitura, e

III - Execução da arborização das áreas verdes, especificada pela Prefeitura.

Art. 15 - Realizadas as obras de que trata o artigo anterior, a Prefeitura, a requerimento do interessado, procederá a vistoria, e, em caso de aprovação, expedirá o Alvará de autorização de Uso, e aprovação das obras.

§ 1º - Quando houver execução parcelada, poderão ser vistoriadas e liberadas as partes correspondentes às etapas discriminadas no Termo de Compromisso.

§ 2º - Nenhum Projeto de Aprovação de Obras de edificação será aceito em loteamento não aprovado.

## CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO

Art. 16 - A aprovação do loteamento pela Prefeitura se faz em quatro fases:

- a) pedido e fornecimento de diretrizes;
- b) pedido e apreciação do anteprojeto;
- c) pedido e aprovação do projeto e autorização da execução;
- d) pedido de vistoria e aprovação das obras executadas.

### SEÇÃO I DO PEDIDO E FORNECIMENTO DE DIRETRIZES

Art. 17 - A pessoa física ou jurídica de direito privado, interessada em lotear ou desmembrar o imóvel urbano para fins previstos nesta Lei, deverá requerer as diretrizes municipais para a urbanização do imóvel, indicando nome por extenso, CIC ou CGC, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, apresentando ainda os documentos

abaixo relacionados, seguindo a tramitação estabelecida nesta Lei e nos regulamentos municipais:

- a) relação cronológica dos tipos de propriedade ou domínio útil desde 20 anos, com indicação da natureza e datas de cada um e do número e data das transcrições, devidamente comprovadas, ou certidões de títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;
- b) certidões negativas do Registro de Imóveis, referente aos direitos reais e numerados no Artigo 674 do Código Civil;
- c) se o imóvel estiver sujeito à Cláusula ou condição ou gravado com direito real, declaração formal de seu titular passada em cartório devidamente registrada, autorizando o loteamento da área e a contratação e venda dos lotes;
- d) certidões negativas gerais da Fazenda Estadual e Municipal, do Foro e do Cartório de Protesto de Títulos;
- e) quando se tratar de imóvel rural, certificado de cadastro pelo INCRA, na forma da Lei, acompanhando a prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo ao último lançamento expedido pelo mesmo;
- f) planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:5.000, em duas vias, mostrando sua localização no perímetro urbano.

Art. 18 - A Prefeitura, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, ouvirá o CDU e fornecerá os seguintes elementos:

- I - Parecer quanto à conveniência do loteamento, baseado nas diretrizes de ocupação da área de acordo com o Plano de Ocupação do Solo (POS);
- II - Equipamentos públicos disponíveis nas proximidades;
- III - Áreas que compõem o Sistema Viário Básico (SVB) da cidade relacionada com o loteamento pretendido;
- IV - O uso predominante determinado pela Lei de Zoneamento para a área do loteamento;
- V - Outras informações que forem julgadas de interesse.

Art. 19 - O parecer referido no item I do Artigo anterior não garante a aprovação do projeto de parcelamento.

Art. 20 - A Prefeitura fornecerá estes elementos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de requerimento.

Parágrafo único - Será causa de interrupção do prazo a convocação para prestar esclarecimentos complementares que forem necessários.

Art. 21 - A Prefeitura enviará à seção do INCRA, responsável pelo licenciamento para parcelamento de terras, uma cópia do parecer referido no item I do Artigo 18.

Art. 22 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, contado a partir da data de sua expedição pela Prefeitura.

## SEÇÃO II

### DO PEDIDO DE APRECIACÃO DO ANTEPROJETO

Art. 23 - Caso o parecer referido no item I do Artigo 18 seja favorável, o interessado procederá à elaboração do anteprojeto do loteamento, encaminhando-o à Prefeitura, juntamente com o requerimento de aprovação, acompanhado dos seguintes elementos:

I - Planta plani-altimétrica do terreno, em duas, na escala de 1:1.000, contendo:

- a) as divisas da gleba a ser loteada;
- b) as curvas de nível no mínimo a cada 5m;
- c) a localização de cursos d'água, mananciais, bosques, acidentes naturais e afloramento rochos e construções existentes;
- d) A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

II - Planta geral do anteprojeto de loteamento em 2 (duas) vias na escala mínima de 1:1.000 com os elementos do ítem anterior e mais a indi

cação dos quarteirões, vias de comunicação, espaços verdes e áreas destinadas ao uso público, devidamente cotados;

III - Memorial descritivo suscinto indicando a finalidade a que o loteamento se destina e o cálculo das áreas totais (gleba, quarteirões, vias de comunicação, áreas verdes e áreas destinadas a uso público);

IV - Aprovação do parcelamento da gleba expedida pelo INCRA quando se tratar de imóvel rural.

Art. 24 - A Prefeitura, de posse dos elementos exigidos no artigo anterior, analisará o anteprojeto e indicará as modificações julgadas convenientes e necessárias para a sua aprovação como projeto final.

Parágrafo único - Caso considere necessário, a Prefeitura poderá solicitar parecer ao CDU.

Art. 25 - A Prefeitura apresentará a análise do anteprojeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de requerimento do pedido.

### SEÇÃO III

#### DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 26 - Orientado pela análise do anteprojeto e pela indicação de alterações julgadas necessárias pela Pre

feitura e outros órgãos interessados, será apresentado à Prefeitura o pedido de aprovação do projeto definitivo, que será anexado ao processo inicial contendo:

- I - Requerimento assinado pelo interessado;
- II - Declaração formal do requerente, com outorga exórtia, passada em cartório, de que todas as despesas decorrentes da urbanização da área e previstas no memorial e projetos apresentados, correrão por sua conta, já estando as mesmas incluídas nos preços dos lotes, não cabendo aos compromissários compradores ou à Prefeitura, qualquer ônus;
- III - Modelo de contrato tipo impresso, contendo as condições de venda e relação dos serviços públicos e melhoramentos que serão executados pelo loteador e constantes do Termo de Compromisso;
- IV - Planta geral do projeto em 3 (três) vias na escala 1:1.000, contendo:
  - a) a divisão de quadras em lotes com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
  - b) as áreas verdes e destinadas à utilização pública, com as respectivas dimensões e áreas;
  - c) construções existentes;
  - d) o sistema de vias com as respectivas larguras;
  - e) as dimensões angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;



- V - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, amarrados à referência de nível já existente (R.N. da Prefeitura);
- VI - Ponto cotado na interseção das vias;
- VII - Cortes transversais das vias em escala .... 1:100 com indicação da faixa de rolamento e calçadas;
- VIII - Anteprojeto da rede de distribuição de água, de acordo com as normas da CESAN, ou contrato de instalação firmado com esta entidade ou por ela autorizada;
- IX - Anteprojeto da rede de esgoto e águas plu viais;
- X - Anteprojeto das obras de arte, se houver;
- XI - Anteprojeto da rede de iluminação pública e particular, de acordo com as normas adotadas pela ESCELSA, ou contrato de instalação fir mado com esta entidade ou por ela autorizada;
- XII - Anteprojetos paisagísticos de praças, indicando o tipo de pavimentação e arborização;
- XIII - Anteprojeto de arborização das vias;
- XIV - Memorial do projeto de loteamento, indicando minuciosamente:
  - a) denominação;
  - b) situação e características da gleba;
  - c) limites e confrontações;

- d) área total projetada e áreas parciais (do conjunto de lotes, das áreas verdes, das áreas destinadas a utilização pública e vias), indicando as percentagens em relação a área total;
- e) planilha dos lotes, áreas verdes e destinadas à utilização pública, quarteirões e vias com suas respectivas dimensões e áreas;
- f) relação dos projetos apresentados.

XV - Cronograma de execução das obras.

Art. 27 - Para os loteamentos de glebas situadas nas Zonas de Urbanização Prioritária (ZUP) são dispensados os elementos constantes dos itens XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI

Art. 28 - A partir da data da aprovação do projeto de loteamento, passam a integrar o domínio público do Município as vias e praças e, ainda, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo, de acordo com o Decreto Lei Federal 271 de 28/02/67.

Parágrafo único - O loteador poderá requerer ao juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo deste artigo quando não se tiverem efetivadas as vendas dos lotes até a prescrição do decreto de aprovação do projeto de loteamento.

Art. 29 - Todas as plantas referidas no Artigo anterior, serão apresentadas em quatro vias de cópias, e, assim como os cálculos e memórias, serão assinados pelo loteador e por profissionais habilitados no CREA, e cadastrados na Prefeitura.

Parágrafo único - O profissional se responsabilizará pelas competências e recolhimentos regulamentados pelo CREA.

Art. 30 - Em caso de execução parcelada do plano de loteamento, deverão ser indicados os logradouros que serão abertos em cada etapa, podendo a Prefeitura estabelecer a prioridade na abertura dos logradouros.

Art. 31 - Antes de aprovação do projeto definitivo de loteamento, o loteador assinará, na Prefeitura um Termo de Compromisso no qual constarão, circunstanciadamente, todas as obrigações que ele assume relativamente à urbanização da área, discriminando todas as obras e serviços, assim como o prazo em que se obriga a realizá-las, e, quando o forem por etapas, os prazos de duração destas; bem como a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Termo de Compromisso que assina, sujeitando-se a permanente fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único - Nenhum projeto de loteamento será aprovado antes da assinatura do Termo de Compromisso.

- Art. 32 - Uma vez aprovado qualquer projeto de parcelamento, a Prefeitura baixará um Decreto de Aprovação de Projeto de Parcelamento, no qual deverão constar as condições em que o parcelamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo ou prazos para execução, as áreas decididas ao Município e, ainda o Termo de Compromisso firmado entre o loteador e a Prefeitura.
- Art. 33 - O Decreto de Aprovação terá um prazo prescritivo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua publicação.
- Art. 34 - Findos os prazos fixados no Termo de Compromisso e no Decreto de Aprovação, caso não tenham sido cumpridas as exigências de execução das obras, a prefeitura poderá realizá-las, e promoverá ação judicial competente.

#### SEÇÃO IV

##### DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

- Art. 35 - A execução das obras e serviços relativos aos projetos, deverão ser concluídos às expensas do loteador, dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - O prazo estipulado neste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano a critério

rios da Prefeitura, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

§ 2º - Findo este prazo e verificada a não execução do projeto aprovado em sua totalidade ou parte dele e, desejando executá-lo, fica o loteador obrigado à apresentação de novo projeto que da mesma forma deverá obedecer às disposições legais então vigentes.

## CAPÍTULO VI

### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 36 - Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I - A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

§ 1º - O Poder Público disporá de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento para exame e decisão do pedido.

§ 2º - Será causa de interrupção deste prazo, a intimação ao interessado para prestar os esclare

cimentos necessários a aprovação do requerimento, recomeçando a contagem na data do cumprimento de intimação.

- Art. 37 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as dos itens I e II do Artigo 26 desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

#### SEÇÃO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 38 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e

de embargo das obras, se estiverem em andamento, e de aplicação de multa, em ambos os casos;

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 39 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

Art. 40 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao loteador, as seguintes penalidades:

I - Por iniciar a execução das obras sem plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução, embargo da obra e multa de 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência (VR) da região;

II - Pelo prosseguimento das obras embargadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior), 5 (cinco) vezes VR da região;

III - Por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais aos escoamentos, 5 (cinco) vezes a VR da região;

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa, 2 (duas) vezes o VR da região;

V - Arrancar ou permitir arrancar os marcos demarcatórios de canto de esquina, 2 (duas) vezes o VR.

Art. 41 - Por infração à qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa equivalente a 1 (uma) vez o VR.

Art. 42 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro da anterior.

Art. 43 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, e nem de ressarcimento de danos eventualmente causados.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, re



forma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, obedecendo aos requisitos do Código de Obras.

Art. 45 - A Prefeitura não se responsabilizará por diferenças que se verificarem, tanto nas áreas com dimensões e formas dos lotes e quarteirões, indicados no projeto aprovado.

Art. 46 - A Prefeitura não licenciará o uso dos lotes sem que as obras, demarcações e melhoramentos, previstos pelos projetos estejam todos concluídos e julgados de acordo com as cláusulas do Termo de Compromisso assinado.

Art. 47 - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamento e loteamento, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviço. (Dec. Lei Federal nº 271/67).

Art. 48 - Nos contratos ou compromissos de Compra e Venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei e da Lei do Zoneamento, bem como prestar conta do andamento do processo de aprovação do loteamento.

Parágrafo único - Nos contratos ou compromissos de compra e venda deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, em cláusula, que a aprovação do projeto de loteamento não implica em liberação do uso dos lotes.

## CAPÍTULO XIX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 49 - A presente Lei aplica-se a todos os loteamentos, mesmo àqueles em tramitação ou que não foram, até a data da presente Lei, aprovados legalmente.
- Art. 50 - Os arruamentos e loteamentos em condições, irregulares, ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos às exigências da mesma.
- Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI

PLANO DE OCUPAÇÃO DO SOLO

---

PROJETO DE LEI Nº

---

Institui o Plano de Ocupação do Solo das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana do Distrito de Venda Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Ocupação do Solo da Área Urbana e de Expansão Urbana do Distrito de Venda Nova, conforme a Lei nº e expresso nos seguintes mapas constantes em anexo:

I - Plano de Ocupação do Solo do Distrito de Venda Nova: apresentado em 3 (três) pranchas de desenho com a seguinte numeração: 1.1., 1.2. e 1.3.

II - Sistema Viário Básico do Distrito de Venda Nova: apresentado em 3 (três) pranchas de desenho com a seguinte numeração: 2.1., 2.2. e 2.3.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI

REGULAMENTAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO SOLO

---

## PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre Regulamentação da Ocupação do Solo através dos Planos de Ocupação do Solo das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana existente no Município de Conceição do Castelo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Os Planos de Ocupação do Solo têm por objetivos principais:

- I - Estimular e orientar o desenvolvimento das Áreas Urbanas do Município;
- II - Assegurar a distribuição equilibrada das pessoas e atividades no território, mediante controle da expansão urbana tendo em vista uma melhor qualidade de vida para os habitantes;

- III - Evitar incoerência na implantação de equipamentos, visando obter um melhor aproveitamento na aplicação dos recursos públicos;
- IV - Salva guardar os elementos naturais, preservando e valorizando os ambientes urbanos, o patrimônio natural e cultural do município;
- V - Hierarquizar os Sistemas Viários das áreas urbanas e de expansão urbanas a fim de racionalizar a circulação e os custos de urbanização e prever o traçado das vias principais.

Art. 2º - Toda área de perímetro urbano e de expansão urbana existente ou que vier a existir no município terá também seu Plano de Ocupação do Solo de acordo com o estabelecido na presente Lei.

Art. 3º - Os Planos de Ocupação do Solo serão apresentados em 2(dois) mapas:

- I - Mapa da Ocupação do Solo, contendo as divisas das Zonas de Ocupação;
- II - Mapa do Sistema Viário Básico, contendo o traçado das vias públicas existentes e previstas.

## CAPÍTULO II

### DAS ZONAS DE OCUPAÇÃO

Art. 4º - As Zonas de Ocupação, para efeito dos Planos de Ocupação do Solo são as seguintes:



- I - Zona de Urbanização Prioritária - ZUP;
- II - Zona de Expansão da Urbanização - ZEU;
- III - Zona Natural - ZN.

Art. 5º - As Zonas de Urbanização Prioritária - ZUPs, são aquelas que já receberam destinação urbana, mesmo que não estejam totalmente ocupadas e equipadas.

Parágrafo único - As Zonas de Urbanização Prioritária - ZUPs, deverão ser ocupadas e equipadas prioritariamente, tendo em vista o melhor aproveitamento dos serviços e equipamentos urbanos oferecidos e também à racionalização da aplicação dos recursos públicos, mediante adensamento orientado.

Art. 6º - As Zonas de Expansão da Urbanização - ZEUs, compreendem as áreas destinadas a abrigar o crescimento urbano futuro e só poderão ser urbanizadas e ocupadas de acordo com os requisitos da Lei de Parcelamento do Solo, referentes às ZEUs.

Art. 7º - As Zonas Naturais - ZNs, compreendem as áreas destinadas à preservação periódica ou permanente, seja por motivo das riquezas que contém, seja pelos riscos e distúrbios a que estão sujeitas ou expostas.

Parágrafo único - As ZNs são assim classificadas:

- a) Zonas Naturais de Interesse Econômico - ZNA;
- b) Zonas Naturais de Interesse Ecológico - ZNB.

Art. 8º - Zonas Naturais de Interesse Econômico - ZNA, são aquelas compostas por áreas a serem protegidas por possuírem riquezas naturais como: terras agricoltáveis, recursos hídricos de superfície ou subterrâneos, recursos minerais, ou por não ser de interesse coletivo a sua urbanização a curto prazo.

Parágrafo único - As ZNAs referidas neste artigo, só poderão ser urbanizadas ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

- a) alteração do Plano de Ocupação do Solo da Área Urbana ou de Expansão Urbana onde se situa;
- b) serem consideradas objeto de projeto específico, vinculado a plano de implantação prioritária, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Urbano e com aprovação da Câmara Municipal;
- c) quando a ocupação das Zonas de Urbanização Prioritária - ZUPs, e de Expansão da Urbanização ZEU, tiverem atingido 70% (setenta por cento) do total de seus lotes, confirmado pelo Cadastro Imobiliário Urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As Zonas Naturais de Interesse Ecológico - ZNB, são aquelas compostas por áreas a serem protegidas, ocorrendo pelo menos um dos seguintes motivos:

- I - Possuïrem sítios naturais de importância ecológica, tais como, florestas, pântanos, vales e encostas;
- II - Possuïrem áreas expostas a riscos tais como inundações, avalanche e erosão;
- III - Possuïrem áreas passíveis de sofrer danos causados por poluição ou proximidade de auto-estrada ou aeródromo;
- IV - Possuïrem valor ambiental de paisagem ou edifícios/históricos.

Parágrafo único - São consideradas Zonas Naturais de Interesse Ecológico - ZNB:

- a) as terras localizadas às margens dos rios e córregos até uma distância de 10m (dez metros) de cada um de seus lados a partir do seu eixo;
- b) as áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- c) as terras cobertas por matas ou florestas naturais ou consideradas de interesse para preservação;
- d) as áreas dos pântanos e áreas alagáveis permanentemente ou sazonalmente;
- e) os entornos ou as áreas de influência de edifícios históricos ou elementos paisagísticos.

CAPÍTULO III  
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 10 - O Sistema Viário Básico de cada Área Urbana e de expansão urbana será composto pelo conjunto das vias públicas destinadas à circulação de veículos e ou pedestres, bem como suas conexões, acessos e travessias, entendido como subconjunto dos Sistemas Viários Municipal, Estadual e Federal.

Art. 11 - No Sistema Viário Básico as vias são classificadas, segundo sua função, nas seguintes categorias:

- I - Vias Rápidas - VR;
- II - Vias Arteriais - VA;
- III - Vias Locais - VL;
- IV - Caminhos - C.

§ 1º - Vias Rápidas são aquelas destinadas ao tráfego de passagem às ligações inter-regionais ou inter-urbanas; onde a prioridade de circulação é dada ao automóvel e devem ser asfaltadas e equipadas para facilitar o tráfego livre evitando cruzamentos.

§ 2º - Vias Arteriais são aquelas destinadas à ligação de setores da cidade e devem ser pavimen

tadas e equipadas para harmonizar o tráfego de pedestres e ciclos com o tráfego de veículos a uma velocidade máxima de 35 km/hora (quilômetros por hora).

§ 3º - Vias Locais são aquelas destinadas à penetração nos setores para acesso às unidades, com prioridade para ciclos e pedestres, sendo permitida a circulação do automóvel à uma velocidade máxima de 10 km/hora (quilômetros por hora).

§ 4º - Caminhos são as vias preservadas do tráfego de veículos, destinadas prioritariamente à circulação de pedestres, ciclos e animais de carga.

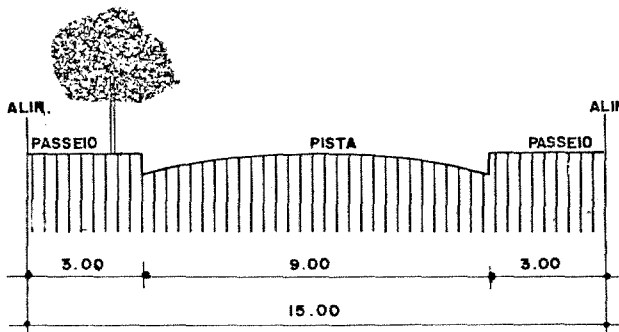
Art. 12 - Para efeito de projetos e expansão, as larguras mínimas e recomendadas para cada categoria de vias municipais são as seguintes:

CATEGORIA	LARGURA EM METROS	
	Mínima	Recomendada
V. Arterial	15	20
V. Local	11	14
Caminho	5	6

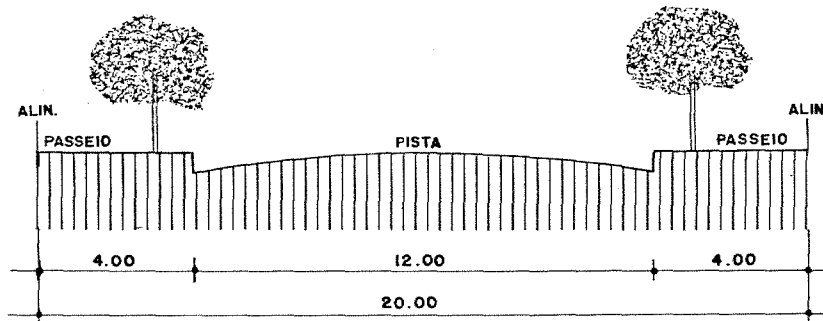
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## VIAS ARTERIAIS

MÍNIMO

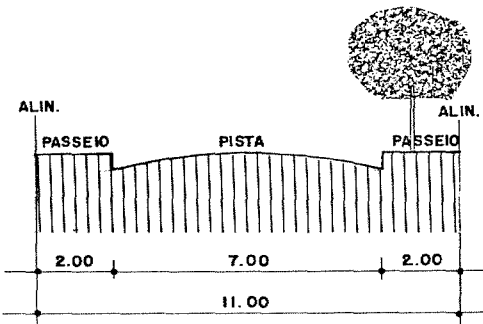


RECOMENDADO

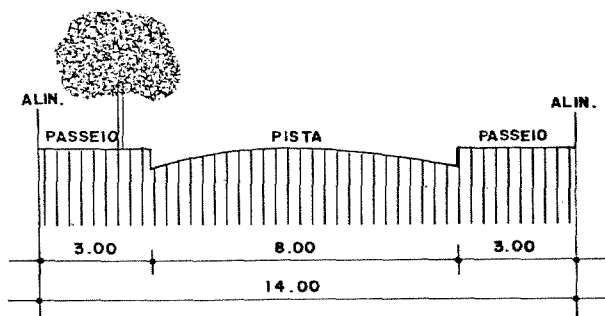


## VIAS LOCAIS

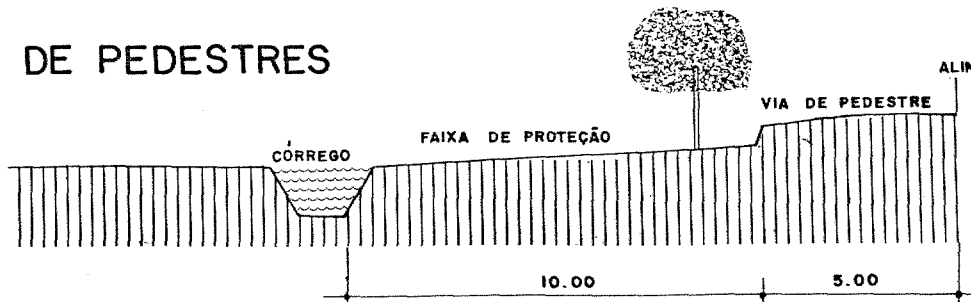
MÍNIMO



RECOMENDADO



## VIAS DE PEDESTRES



ESCALA : 1 / 200  
DESENHISTA : BETH



PROGRAMA DE ORDENAMENTO URBANO  
POS - SISTEMA VIARIO BASICO :  
PADRÕES DE PERFIS DE VIAS  
ANEXO À LEI Nº

PROJETO DE LEI

...

CÓDIGO DE OBRAS

---



PROJETO DE LEI N°

---

Institui as normas gerais para as edificações nos perímetros urbanos do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## PRIMEIRA PARTE

## CAPÍTULO I

## DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após Aprovação do Projeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão consideradas projetos novos para os efeitos desta Lei.

Art. 2º - Para obter Aprovação do Projeto e Licença de Construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto da obra, através dos seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido à Prefeitura assinado pelo interessado contendo o número da Carteira de Identidade e CGC ou CPF solicitando a Aprovação do Projeto e/ou Licença de Construção;
- b) título de propriedade da terra ou equivalente;
- c) os jogos de cópias do projeto e memoriais descritivos.

Art. 3º - Os projetos deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre zoneamento e loteamento.

## CAPÍTULO II

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - Os desenhos do projeto serão apresentados em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a) a planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento, suas dimensões, inclusive áreas e aberturas;
- b) a elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c) os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais, indicando perfis do terreno e nível da rua;
- d) a planta de cobertura com as indicações dos caimentos;
- e) a planta de situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação, localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas do lote, assim como a posição do Norte Magnético;
- f) a planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto e eletricidade para as edificações com mais de 80 (oitenta) metros quadrados.

§ 2º - Para as construções de caráter especializado, qualquer que seja sua área, deverá ainda conter no memorial descritivo especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º - Consideram-se construções de caráter especializado: residências com mais de 2 pavimentos, hotéis e motéis, hospitais, cinemas, superer

mercados, indústrias, comércio e depósitos com mais de 200m<sup>2</sup>, e outras que por suas características se torne necessário melhor conhecimento do projeto.

§ 4º - Havendo dúvidas quanto às condições de segurança das construções de caráter especializado, será exigida a apreciação do projeto pelo Corpo de Bombeiros.

§ 5º - Caso as condições de resistência e estabilidade das construções de caráter especializado suscitem dúvidas, em seu projeto, serão exigidos a apresentação dos cálculos e outros detalhes necessários a uma melhor compreensão da obra.

§ 6º - Nas construções de caráter especializado poderá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano sobre sua conveniência ou necessidade de melhor adequação do projeto.

Art. 5º - As escalas mínimas serão:

- a) de 1:500 para as plantas de situação;
- b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c) de 1:100 para as fachadas;
- d) de 1:100 para os cortes;
- e) de 1:25 para os detalhes.

§ 1º - Além da indicação da escala, deverá haver sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

- a) preto - para as partes existentes;
- b) amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de Saúde do Estado ou Município.

Art. 8º - Serão apresentados 4 (quatro) jogos de cópias completos, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável pela obra. Caberão 2 vias à Prefeitura, sendo uma via ao arquivo e uma ao Cadastro. Duas vias serão entregues ao requerente, junto com a Licença de Construção, a qual deverá ser conservada na obra com uma das vias, cabendo outra ao proprietário.

Art. 9º - Poderá ser requerida a Aprovação do Projeto, independentemente da Licença de Construção, hipótese em que será dispensada a assinatura do responsável pela obra.

Art. 10 - O título de propriedade do terreno ou um equivalente que caracteriza seu direito de construir deverá ser anexado ao requerimento em 2 vias devidamente autenticadas.

Art. 11 - A Aprovação do Projeto terá validade por 1 (hum) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12 - Aprovado o projeto e expedida a Licença de Construção, a execução da obra deverá se dar dentro de 1 (hum) ano, viável a revalidação.

Parágrafo único - Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 13 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - Excetua-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 2 (dois) metros de altura.

§ 2º - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

§ 3º - Deverão ser alocadas as responsabilidades e tomadas todas as medidas para garantir a segurança dos trabalhadores, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14 - Não será permitida, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 15 - O proprietário ou encarregado deverá atender as visitas do Fiscal de Obras da Prefeitura que, identificado, terá livre curso a todas as dependências e acesso aos documentos de Aprovação do Projeto e Licença de Construção.

§ 1º - Qualquer obra em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a aviso, embargo, multa e demolição.

§ 2º - Observada qualquer infração, o fiscal emitirá aviso, através no qual será explicada a infração e as penas a que estará sujeito, e será o responsável intimado a regularizar a obra no prazo de 48 horas.

§ 3º - Findo este prazo e permanecendo a irregularidade o Fiscal de Obras da Prefeitura lavrará

o auto de embargo acompanhado da notificação de multa, de 1 (uma) vez o Valor de Referência vigente na região.

§ 4º - A multa será elevada em dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Referência por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 5º - Se, decorridos 5 (cinco) dias após a notificação persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, poderá ser requisitada a força policial para impedir a construção ou proceder-se à demolição.

Art. 16 - A execução da obra em desacordo com o Projeto a provado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 17 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 18 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

a) construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e Licença de Construção;



- b) construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- c) obra julgada insegura e se não forem tomadas as necessárias providências para restabelecer a sua segurança.

Parágrafo único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

## CAPÍTULO V

### DA ACEITAÇÃO DA OBRA

- Art. 19 - Uma obra só será considerada terminada quando estiver coberta e com as instalações hidráulicas e elétricas em condições de uso.
- Art. 20 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo órgão de Saúde ou Segurança, nos casos a que se referem o § 4º do Art. 4º e o Art. 7º.
- Art. 21 - A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto e contando com a aprovação dos órgãos a que se referem o artigo anterior, fornecerá ao proprietário o habite-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras se não consideradas aceitas.

§ 2º - Uma vez fornecido o habite-se, a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Será concedido o habite-se parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 23 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do habite-se.

## SEGUNDA PARTE

### DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO E ALTURA DOS EDIFÍCIOS

#### CAPÍTULO VI

##### DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 24 - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Art. 25 - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 80% (oitenta por cento) desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos.

CAPÍTULO VII  
DAS ALTURAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 26 - Nas edificações em geral será admitido um número máximo de 3 (três) pavimentos acima do nível do passeio ou seja, um andar térreo e 2 (dois) a ele sobrepostos.

§ 1º - Nos terraços cobertos só será permitido o fechamento em seu contorno e até 1/2 (metade) de seu perímetro.

§ 2º - As garagens e porões não serão considerados pavimentos, desde que não excedam 1,50m (um metro e meio) do nível médio do passeio.

§ 3º - Nos edifícios comerciais os mezaninos não serão considerados pavimentos, obedecidos os requisitos desta Lei.

TERCEIRA PARTE  
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO VIII  
DOS AFASTAMENTOS

Art. 27 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 3.00m (três metros) em

relação à via pública, 2.00m(dois metros) em relação ao fundo do lote e 1.50m (um metro e meio) em um dos lados.

§ 1º - Nos afastamentos maiores de 4.50m (quatro metros e meio) serão admitidos estacionamento ou garagem.

§ 2º - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse o limite máximo de 1.20m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2.50m(dois metros e meio).

§ 3º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

§ 4º - As edículas poderão ser construídas no fundo do lote, desde que conservem um recuo mínimo de 2.00m (dois metros) do corpo da edificação principal.

Art. 28 - Os prédios comerciais deverão obedecer ao seguinte:

I - No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca terá sua largura inferior a 1.00m (um metro);

II - Se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada a galeria e obedecerá ao seguinte:

- a) largura mínima 3.00m (três metros);
- b) pé-direito mínimo 4.50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- c) profundidade máxima quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria, 25.00m (vinte e cinco metros);
- d) no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 40.00m (quarenta metros).

Art. 29 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, em lotes de área nunca inferior a 400.00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) obedecendo ao que se segue:

- a) afastamento de cada uma das divisas laterais de no mínimo 2.00m (dois metros), sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;
- b) afastamento mínimo de 5.00m (cinco metros) da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento;
- c) receber parecer favorável do CDU;
- d) obedecer as normas estabelecidas pelo CPA-Conselho de Proteção Ambiental.

CAPÍTULO IX  
DOS MATERIAIS

Art. 30 - As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o seu modo de emprego serão aquelas estabelecidas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO X  
DAS FUNDAÇÕES

Art. 31 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO XI  
DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, o plantio de vegetação ou outra forma de contenção sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 33 - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para a entrada de veículos no interior do lote, deverá ser rebaixada a guia e rampeado o passeio. O rampeamento não poderá ir além de 0,50m (cinquenta centímetros) da guia, medidos horizontalmente. As rampas de acesso do nível do passeio ao nível do lote deverão ser construídas no interior deste.

## CAPÍTULO XII

### DAS PAREDES

Art. 34 - As paredes externas de uma edificação no limite do terreno vizinho deverão ser impermeabilizadas.

Art. 35 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

- a) de um tijolo para as paredes externas;
- b) de meio tijolo para as paredes internas.

Parágrafo único - Quando executadas com outro material, estes deverão corresponder pelo menos as características físicas destas espessuras de tijolo quanto à resistência, estabilidade, impermeabilização e acústica.

## CAPÍTULO XIII

## DOS PISOS

- Art. 36 - Os pisos ao nível do solo serão devidamente em basados, compactados e impermeabilizados.
- Art. 37 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou su jeito a putrefação.

## CAPÍTULO XIV

## DAS FACHADAS

- Art. 38 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se aquelas localizadas em zonas históricas ou tomba das, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as au toridades que regulamentam a matéria a respeito.

Parágrafo único - A numeração da casa deverá ser colocada em lugar visível e a altura conveniente, durante a execução de obra e após o término des ta, cabendo ao proprietário a conservação da pla ca.



CAPÍTULO XV  
DAS MARQUISES

Art. 39 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- a) serão sempre em balanço;
- b) a projeção da face extrema do balanço, quando invadir o passeio, deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo, 1.00m (um metro), obedecendo ao limite de 2.00m (dois metros) de largura sobre o passeio;
- c) ter a altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4.00m (quatro metros);
- d) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

CAPÍTULO XVI  
DAS COBERTURAS

Art. 40 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.

Art. 41 - As águas pluviais provenientes das coberturas se  
rão esgotadas dentro dos limites do lote, não  
sendo permitido o desague sobre os lotes vizi  
nhos ou logradouros.

## CAPÍTULO XVII

### DOS PÉS-DIREITOS

Art. 42 - Como pé-direito será considerada a medida entre  
o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) dormitórios, salas, escritórios, copas e co  
zinhas: mínimo 2.60m (dois metros e sessenta  
centímetros);
- b) banheiros, corredores e depósitos: mínimo  
2.20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) lojas: mínimo 4.00m (quatro metros);
- d) porões: mínimo 0.50m (cinquenta centímetros),  
na menor dimensão vertical;
- e) porões habitáveis: mínimo 2.50m (dois metros  
e meio);
- f) prédios destinados a uso coletivo como cine  
mas, auditórios etc.: mínimo 6.00m (seis me  
tros);
- g) sótãos habitáveis: mínimo 1.50m (um metro e  
meio) na menor dimensão vertical e média de  
pelo menos 2.60m (dois metros e sessenta cen  
tímetros);
- h) nas lojas, nas áreas sob os mezaninos será  
admitido um mínimo de 2.50m (dois metros e  
meio);

- i) nos mezaninos serão admitidos pés-direitos de 2.30m (dois metros e trinta centímetros), desde que sua área não exceda 1/3 (um terço) da área da loja correspondente.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS ÁREAS E ABERTURAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

#### SECÇÃO I

##### DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO

Art. 43 - São consideradas áreas internas de iluminação a aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

- I - Ter a área mínima de 9.00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- II - Permitir no pavimento térreo ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:
- a) para edifícios de 1 pavimento - 2.00m
  - b) para edifícios de 2 pavimentos - 2.50m
  - c) para edifícios de 3 pavimentos - 3.00m

Parágrafo único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3.00m (três metros) e quando essas alturas forem superiores a 3.00m (três metros) para cada metro de acrêscimo na altura do compar

timento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 44 - As áreas de iluminação abertas deverão satisfazer aos seguintes requisitos de larguras mínimas:

- a) para edifícios de até 2 pavimentos - 1.50m
- b) para edifícios de até 3 pavimentos - 2.00m

Parágrafo único - As reentrâncias laterais serão consideradas áreas de iluminação abertas para efeito de dimensionamento.

## SECÇÃO II

### DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 45 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura direta em plano vertical para a via pública ou área de iluminação.

§ 1º - Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escada.

§ 2º - Além das janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios, dispor, nas folhas daquelas ou sobre as mesmas, aberturas que assegurem a renovação permanente do ar.

§ 3º - As disposições destas normas não são completas para compartimento de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reu

niões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 46 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

- a) salas, dormitórios e escritórios -  $1/6$  da área do piso;
- b) cozinhas, banheiros e lavatórios -  $1/8$  da área do piso;
- c) demais cômodos -  $1/10$  da área do piso.

Art. 47 - Nenhum compartimento poderá ter como profundidade uma distância maior que 3(três) vezes o seu pé-direito medida a partir da abertura de iluminação e ventilação.

Art. 48 - Nos sanitários, corredores e escadas serão admitidas iluminação e ventilação:

- a) por meio de abertura zenital, com um mínimo de  $1/10$  da área do piso, com distância máxima de 10m (dez metros) entre si e vedada com material translúcido;
- b) por meio de abertura vertical com um mínimo de  $1/10$  da área do piso e com distância máxima de 10m (dez metros) entre si, que se comunique com um poço que permita a inserção de um círculo de diâmetro mínimo de 1m (um metro).

CAPÍTULO XIX  
DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 49 - O terreno circulante às edificações deverá ser preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o vale úmido adjacente.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

§ 3º - Em caso de escoamento por terreno adjacente, deverá ser comprovada a autorização da servidão.

Art. 50 - Não será permitido o impedimento da passagem de águas pluviais pelas calhas naturais, devendo esta ser garantida por dutos de dimensão adequada.

CAPÍTULO XX  
DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 51 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial

al terão largura mínima de 0.90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5.00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0.05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10.00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 52 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

- a) Uso Residencial - largura mínima 1.20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 8.00m (oito metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0.05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;
- b) Uso Comercial - largura mínima 1.20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 8.00m (oito metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0.10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

CAPÍTULO XXI  
DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

SECÇÃO I  
DAS ESCADAS

Art. 53 - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Largura mínima de 0.90m (noventa centímetros).

§ 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis) intercalar um patamar com a extensão mínima de 0.80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

§ 3º - Suas passagens deverão dispor de uma altura livre de 2.00m (dois metros) medida a partir do degrau mais alto de seu plano vertical.

§ 4º - Serão admitidas escadas com dimensões mínima de 0.70m (setenta centímetros) para acesso a compartimentos de utilização esporádicas como porões e sotãos, mezaninos, dispensas etc.

§ 5º - As escadas para uso coletivo assim como seus halls de acesso terão largura mínima livre de 1.20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.



Art. 54 - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

- a) altura máxima - 0.18 (dezoito centímetros) com revestimento;
- b) profundidade mínima - 0.25m (vinte e cinco centímetros), medido do bordo do piso à projeção do piso seguinte.

§ 1º - Nos trechos em leque, a largura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo interior, é de 0.05m (cinco centímetros).

## SECÇÃO II

### DOS ELEVADORES

Art. 55 - A existência do elevador não dispensa a escada no edifício.

Art. 56 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 57 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar dela afastada de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

- Art. 58 - Os elevadores tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Art. 59 - Ficarão sujeitos às disposições desta secção, no que couber, os monta-cargas.

### SECÇÃO III

#### DAS RAMPAS

- Art. 60 - As rampas não poderão ter largura inferior a 0.90m (noventa centímetros). A sua inclinação atenderá, no mínimo à relação 1/8 entre altura e comprimento e deverá ser revestida de material antiderrapante.

Parágrafo único - A largura mínima para rampas de uso coletivo é de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

### CAPÍTULO XXII

#### DOS VÃOS DE ACESSO

- Art. 61 - Os vãos de acesso obedecerão, em sua largura mínima ao seguinte:

- a) dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais 0.80m (oitenta centímetros),
- b) cozinhas e copas - 0.70m (setenta centímetros);
- c) banheiros e lavatórios - 0.60m (sessenta centímetros);
- d) lojas - 1.00m (um metro).

#### QUARTA PARTE

#### DAS HABITAÇÕES EM GERAL

#### CAPÍTULO XXIII

#### DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 62 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária.

#### CAPÍTULO XXIV

#### DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS

Art. 63 - As salas terão área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

Art. 64 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de

12m<sup>2</sup>(doze metros quadrados). Havendo mais de um, as áreas mínimas serão de 9m<sup>2</sup>(nove metros quadrado), para um e 7m<sup>2</sup>(sete metros quadrados) para os outros.

§ 1º - Os armários fixos serão computados no cálculo das áreas.

§ 2º - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 2.50m (dois metros e meio) de diâmetro.

## CAPÍTULO XXV

### DAS COZINHAS E DAS COPAS

Art. 65 - As cozinhas terão a área mínima de 6m<sup>2</sup>(seis metros quadrado), as copas, 5m<sup>2</sup>(cinco metros quadrados). Terão forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 1.50m (um metro e meio) de diâmetro.

§ 1º - Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8m<sup>2</sup>(oito metros quadrados).

§ 2º - As paredes terão um revestimento de até 1.50m (um metro e meio) de altura, no mínimo, de material liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados ou equivalente.

§ 4º - As cozinhas e copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

## CAPÍTULO XXVI

### DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 66 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5.00m (cinco metros) da divisa.

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15.00m (quinze metros).

Art. 67 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto ou concessionário.

Art. 68 - Toda habitação deverá dispor de reservatório de água, adequadamente fechado para evitar a entrada de impurezas e animais, e situado à altura conveniente, com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros por habitante.

Art. 69 - Toda a habitação será provida de banheiro, ou pelo menos de chuveiro, latrina e lavatório.

Art. 70 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área mínima de  $4\text{m}^2$  (quatro metros quadrados) para o primeiro e  $2.00\text{m}^2$  (dois metros quadrados) para os seguintes.

Art. 71 - Nos compartimentos de banho isolados, a área mínima será de  $2\text{m}^2$  (dois metros quadrados) no interior do prédio e de  $1.50\text{m}^2$  (um metro e meio quadrado) quando em dependência separada.

Parágrafo único - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

Art. 72 - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeições.

Art. 73 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes, até a altura de 1.50m (um metro e meio), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra lisa etc.).

Parágrafo único - Os compartimentos de instalações sanitárias deverão dispor de abertura para ventilação permanente podendo ser gradeado para evitar a entrada de animais quando se julgar necessário.

## CAPÍTULO XXVII

### DOS PORÕES

- Art. 74 - Os porões, qualquer que seja a sua utilização, deverão dispor de ventilação permanente devidamente gradeado.
- Art. 75 - Nos porões habitáveis serão respeitados as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

## CAPÍTULO XXVIII

### DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

- Art. 76 - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.
- § 1º - A área mínima será de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) tendo o lado menor 2.50m (dois metros e meio), no mínimo.

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2.50m (dois metros e meio), no mínimo.

§ 3º - As paredes serão construídas de material incombustível, serão revestidas de material impermeável até a altura de 2.00m (dois metros).

§ 4º - O piso deverá ser no mínimo compactados, e dispor de declividade mínima de 5% (cinco por cento) para o escoamento de águas.

§ 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 77 - Não serão computadas na taxa de ocupação as áreas reservadas a garagem e ao estacionamento, desde que possua um dos lados permanentemente abertos.

Art. 78 - As edículas destinadas à permanência diurna, no turno ou depósito, obedecerão às disposições deste código como se fossem edificação principal.

Art. 79 - As lavanderias obedecerão às disposições referentes a cozinhas para todos os efeitos.



## CAPÍTULO XXIX

## DAS LOJAS

Art. 80 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuírem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;
- b) não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

Parágrafo único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as Leis Sanitárias do Estado.

## CAPÍTULO XXX

## DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

## SECÇÃO I

## DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de quatro cômodos de utilização prolongada.

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros para cada cômodo.

§ 3º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, no compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia.

§ 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondências e leitura de água e luz para cada unidade, em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

## SECÇÃO II

### DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 82 - Os hotéis deverão, quando necessário, enquadrar-se aos requisitos dos organismos de turismo estaduais e federais.

Art. 83 - Os dormitórios, copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias obedecerão aos requisitos das habitações normais quanto a pés-direitos, iluminação e ventilação, revestimentos, circulação e vãos de acesso.

Parágrafo único - Deverão ter forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2.00m

(dois metros) de diâmetro, com as seguintes áreas mínimas:

- a) salas de estar - 15m<sup>2</sup>
- b) dormitórios - 7m<sup>2</sup>
- c) cozinhas - 8m<sup>2</sup>
- d) copas - 8m<sup>2</sup>

Art. 84 - Haverá na proporção de um para cada 10 (dez) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 85 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Art. 86 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

### SECÇÃO III

#### DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 87 - Aos prédios para escritório aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.

§ 1º - Os prédios de escritório serão dotados de instalações sanitárias em grupo de 2(duas), sendo uma com sanitário e levabo, outra com estes equipamentos e mais um mictório, por andar.

§ 2º - As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com biombo de material impermeável.

§ 3º - A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de 2.00m<sup>2</sup>(dois metros quadrados), respeitado porém o mínimo de 1.50m<sup>2</sup>(um metro e meio quadrado) para cada cela.

### CAPÍTULO XXXI

#### DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

- Art. 88 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.
- Art. 89 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.
- Art. 90 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 91 - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

CAPÍTULO XXXII  
DAS CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

Art. 92 - A construção de casas de madeira, ou adobe ou outros materiais precários deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) distarem no mínimo 2.00m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e 5.00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4.00m (quatro metros) de qualquer construção por ventura existente no lote ou fora do mesmo;
- b) terem o pé-direito mínimo de 2.50m (dois metros e meio);
- c) ter altura máxima de 2 pavimentos;
- d) terem as salas e dormitórios a área mínima de 7.00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados).
- e) preencherem a todos os requisitos estabelecidos neste código para cozinhas e instalações sanitárias;
- f) preencherem a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, de de 1979

